



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CÁCERES-MT

AO JUÍZO DA 1ª VARA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CÁCERES-MT

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições legais e constitucionais, vem, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, II e III da Constituição Federal, propor

AÇÃO CIVIL PÚBLICA

Em face de **ENERGISA MATO GROSSO – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.**, pessoa jurídica de direito privado, sediada na cidade de Cuiabá, Estado de Mato Grosso, na Rua Vereador João Barbosa Caramuru nº 184, Bairro Bandeirantes, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 03.467.321/0001-99, registrada na JUCEMAT sob o NIRE 51.300.001.17, tendo por objeto:

(i) a **tutela de urgência de obrigação de fazer**, consistente na apresentação e efetivação de um plano emergencial, **no prazo de 30 (trinta) dias**, visando a manutenção preventiva contínua da rede elétrica na faixa de servidão que atravessa e margeia a Unidade de Conservação da Estação Ecológica (ESEC) Serra das Araras e propriedades vizinhas, com foco na prevenção de incêndios;

(ii) a condenação definitiva em **obrigação de fazer**, consistente na elaboração de

plano de manutenção preventiva contínua da rede elétrica na faixa de servidão que atravessa e margeia a Unidade de Conservação Estação Ecológica (ESEC) Serra das Araras e propriedades vizinhas, com foco na prevenção de incêndios;

(iii) a condenação definitiva em **obrigação de pagar** indenização, a título de **reparação ambiental material**, correspondente a minimamente 4.500 hectares comprovadamente degradados pelo incêndio iniciado no ponto de ignição na região sul da Estação Ecológica (ESEC) Serras das Araras, próximo à Fazenda Porta do Céu, a partir das coordenadas 15°56'20.19"S, 57°21'6.617"W e 15° 56' 33.71"S, 57° 22' 4.15"W, ocorrido entre 26 de agosto e 07 de setembro de 2024, de responsabilidade da requerida, que atingiu a ESEC Serra das Araras e arredores, conforme será demonstrado e quantificado;

(iv) a condenação definitiva em **obrigação de pagar** indenização, a título de **danos morais difusos**, correspondente a minimamente 4.500 hectares comprovadamente degradados pelo incêndio iniciado no ponto de ignição na região sul da Estação Ecológica (ESEC) Serras das Araras, próximo à Fazenda Porta do Céu, a partir das coordenadas 15°56'20.19"S, 57°21'6.617"W e 15° 56' 33.71"S, 57° 22' 4.15"W, ocorrido entre 26 de agosto e 07 de setembro de 2024, de responsabilidade da requerida, que atingiu a ESEC Serra das Araras e arredores, conforme será demonstrado e quantificado;

(v) a condenação definitiva em **obrigação de pagar** indenização, a título de **danos climáticos**, correspondente a minimamente 4.500 hectares comprovadamente degradados pelo incêndio iniciado no ponto de ignição na região sul da Estação Ecológica (ESEC) Serras das Araras, próximo à Fazenda Porta do Céu, a partir das coordenadas 15°56'20.19"S, 57°21'6.617"W e 15° 56' 33.71"S, 57° 22' 4.15"W, ocorrido entre 26 de agosto e 07 de setembro de 2024, de responsabilidade da requerida, que atingiu a ESEC Serra das Araras e arredores, conforme será demonstrado e quantificado;

De acordo com os fundamentos e fatos de direito expostos a seguir.

I - PRELIMINARES

I.1 - LEGITIMIDADE ATIVA

É atribuição do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos aos direitos assegurados na Constituição (art. 129, II, CF/88), sendo um deles o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo, nos termos do art. 225 da Constituição Federal de 1988.

No caso em tela, no dia 20/08/2024, por volta das 13h00, ocorreu um incêndio de grandes proporções na Estação Ecológica (ESEC) da Serra das Araras, sendo que **a origem de um dos três pontos de ignição foi identificada na faixa de servidão da rede elétrica de média tensão sob responsabilidade da Energisa Mato Grosso – Distribuidora de Energia S.A** (coordenadas 15°56'20.19"S, 57°21'6.617").

A ocorrência do dano ambiental provocado pelo incêndio florestal e a necessidade de responsabilizar a pessoa jurídica responsável por dar início a ele redundam na legitimidade ativa do Ministério Público Federal para a propositura de ação civil pública (art. 5º, I, c/c art. 1º, I, Lei 7.347/85).

Ademais, o **interesse federal** justifica a atribuição do MPF, uma vez que a área abrangida pelo dano ambiental é **unidade de conservação de proteção integral federal** administrada pelo Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - ICMBio (Estação Ecológica da Serra das Araras), criada pelo Decreto nº 87.222, de 31 de maio de 1982 .

I.2 - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL

Em conformidade com o interesse federal exposto no tópico anterior, a competência para processar e julgar esta ação é da Justiça Federal (art. 109, I, da CF/88).

Além disso, a presença do Ministério Público Federal como autor da ação civil pública, agindo dentro do campo de atuação delimitado pela Constituição Federal e legislação

infraconstitucional já citada, atrai a competência da Justiça Federal para processar e julgar a ação (STJ. Primeira Turma, CC 40.534/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 17/05/2004).

I.3 - LEGITIMIDADE PASSIVA

O art. 5º da Lei nº 14.944/2024 dispõe que são objetivos da Política Nacional de Manejo Integrado do Fogo, entre outros, prevenir a ocorrência e reduzir os impactos dos incêndios florestais e do uso não autorizado e indevido do fogo, por meio do estabelecimento do manejo integrado do fogo; reduzir a incidência, a intensidade e a severidade de incêndios florestais; e promover a conservação e a recuperação da vegetação nativa e das suas funções ecológicas e sociais nas áreas urbanas e rurais atingidas pelo fogo.

Já o art. 45, § 2º, da Lei nº 14.944/2024 dispõe que “*qualquer cidadão poderá ser responsabilizado na esfera civil pelos custos públicos ou privados das ações de combate aos incêndios florestais e dos danos materiais, sociais e ambientais causados por sua ação ou omissão, desde que a responsabilidade seja tecnicamente estabelecida por meio de comprovação de nexos causal*”.

Mais recentemente, verifica-se, pela Resolução nº 3, de 06 de agosto de 2025, do Comitê Nacional de Manejo Integrado do Fogo - COMIF (instituído da Lei nº 14.944/2024), o dever de proprietários e possuidores de imóveis rurais adotarem medidas de prevenção e preparação para reduzir a ocorrência de incêndios florestais em imóveis rurais, obrigações já existentes no ordenamento jurídico brasileiro, mas que foram melhor consolidadas e esmiuçadas pela mencionada resolução.

Visando dar cumprimento aos atos normativos expedidos pelo Comitê Nacional de Manejo Integrado do Fogo (COMIF), o Decreto nº 12.189/2024 acrescentou o art. 58-C no Decreto nº 6.514/2008, que trata sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente.

Segundo o art. 58-C do Decreto nº 6.514/2008, constitui infração administrativa

ambiental “*deixar de implementar, o responsável pelo imóvel rural, as ações de prevenção e de combate aos incêndios florestais em sua propriedade de acordo com as normas estabelecidas pelo Comitê Nacional de Manejo Integrado do Fogo e pelos órgãos competentes do Sisnam*”.

Feita a explanação, consigna-se que, conforme apurado no âmbito do Inquérito Civil n. 1.20.001.000208/2025-37, **a requerida ostenta legitimidade passiva para figurar na presente Ação Civil Pública, uma vez que o incêndio teve origem identificada na faixa de servidão da rede elétrica de média tensão sob responsabilidade da Energisa Mato Grosso – Distribuidora de Energia S.A.**

Isso porque há, nos autos, provas técnicas, periciais e testemunhais que apontam claramente a **falha de manutenção preventiva e ausência de aceiros e poda de vegetação junto aos postes de sustentação e cabos condutores**, situação que permitiu o contato de galhos secos com a fiação, provocando faíscas e instaurando um ponto ignição de fogo, em dia de baixa umidade e ventos intensos, que gerou uma parte considerável do incêndio florestal que atingiu a ESEC Serra das Araras.

De acordo com o art. 51 do Código Estadual do Meio Ambiente de Mato Grosso (Lei Complementar Estadual nº 38/1995), “*cabe ao Poder Público, ao proprietário ou ocupante de imóvel rural, pessoa física ou jurídica, e à coletividade, implementar ações efetivas de combate ao fogo e a incêndios florestais e demais formas ou espécies de vegetação*”.

Nesse sentido, destacam-se o Tema Repetitivo nº 1.204 e a Súmula nº 623, ambos do STJ, respectivamente:

As obrigações ambientais possuem natureza *propter rem*, sendo possível exigi-las, à escolha do credor, do proprietário ou possuidor atual, de qualquer dos anteriores, ou de ambos, ficando isento de responsabilidade o alienante cujo direito real tenha cessado antes da causação do dano, desde que para ele não tenha concorrido, direta ou indiretamente.

As obrigações ambientais possuem natureza *propter rem*, sendo admissível cobrá-las do proprietário ou possuidor atual e/ou dos anteriores, à escolha do

credor.

No caso das concessionárias de energia elétrica, como o caso da **Energisa Mato Grosso – Distribuidora de Energia S.A**, as torres e cabos de energia elétrica de responsabilidade das concessionárias constituem espécie de servidão administrativa sobre os imóveis públicos e particulares, nos termos do art. 1.378 e seguintes do Código Civil. Como a servidão é um direito real (art. 1.225, III, do Código Civil), cabe à requerida o exercício de sua posse e os deveres decorrentes de sua conservação, conforme art. 1.380 e seguintes do CC.

Considerando que **a origem do incêndio decorre da omissão da requerida em promover medidas eficazes de prevenção e inadequação na gestão da vegetação na faixa de segurança da rede elétrica**, nos termos do art. 45, § 2º, da Lei nº 14.944/2024 e do art. 51 do Código Estadual do Meio Ambiente de Mato Grosso (Lei Complementar Estadual nº 38/1995), reforçados posteriormente pelo disposto na Resolução nº 3, de 06 de agosto de 2025, do Comitê Nacional de Manejo Integrado do Fogo (instituído da Lei nº 14.944/2024), e pelo art. 58-C do Decreto nº 6.514/2008, cabe a responsabilização da **ENERGISA MATO GROSSO – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A** pelos danos ambientais provocados em virtude do incêndio ocorrido em agosto de 2024 na região da Estação Ecológica da Serra das Araras.

II - DOS FATOS

Em 20/08/2024, por volta das 13h00, ocorreu um incêndio de grandes proporções na Estação Ecológica da Serra das Araras (ESEC Serra das Araras), Unidade de Conservação de proteção integral administrada pelo Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio).

Com a finalidade de identificar a origem do incêndio, foi instaurado o inquérito policial nº 1002777-94.2024.4.01.3601, em trâmite atualmente no Juízo Especial Criminal da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Cáceres/MT.

O relato inicial, apresentado pelo Chefe da Estação Ecológica da Serra das Araras à época, Sr. Marcelo Leandro Feitosa de Andrade, por meio de comunicação ao Ministério Público Federal, era de que os proprietários vizinhos da Serra das Araras relataram incêndios nas propriedades rurais, causados pelo rompimento do cabo de alta tensão da linha de transmissão de energia (Despacho nº 1211/2024 - **DOC 1**)¹.

No dia 29/08/2024, a Polícia Federal realizou uma diligência *in loco* na Estação Ecológica Serra das Araras (Informação de Polícia Judiciária nº 3921101/2024 - **DOC 2**) com os agentes do ICMBio, que foi acompanhada também pelo subscritor desta ação, quando ainda não se sabiam as causas dos incêndios florestais que atingiram a ESEC.

Em conversa com Marcelo Leandro Feitosa de Andrade, chefe da unidade de conservação à época, a Polícia Federal foi informada que o incêndio atingiu a ESEC no dia 20/08/2024, por volta das 13h:00, e que, até aquele momento, o fogo havia consumido uma área de 17.442 hectares, conforme demonstra o mapa abaixo:

¹ Os documentos que instruem esta petição inicial estão indicados após a menção ao nome do documento, grifados em amarelo e discriminados ao final desta para facilitar a consulta e a leitura de cada um.

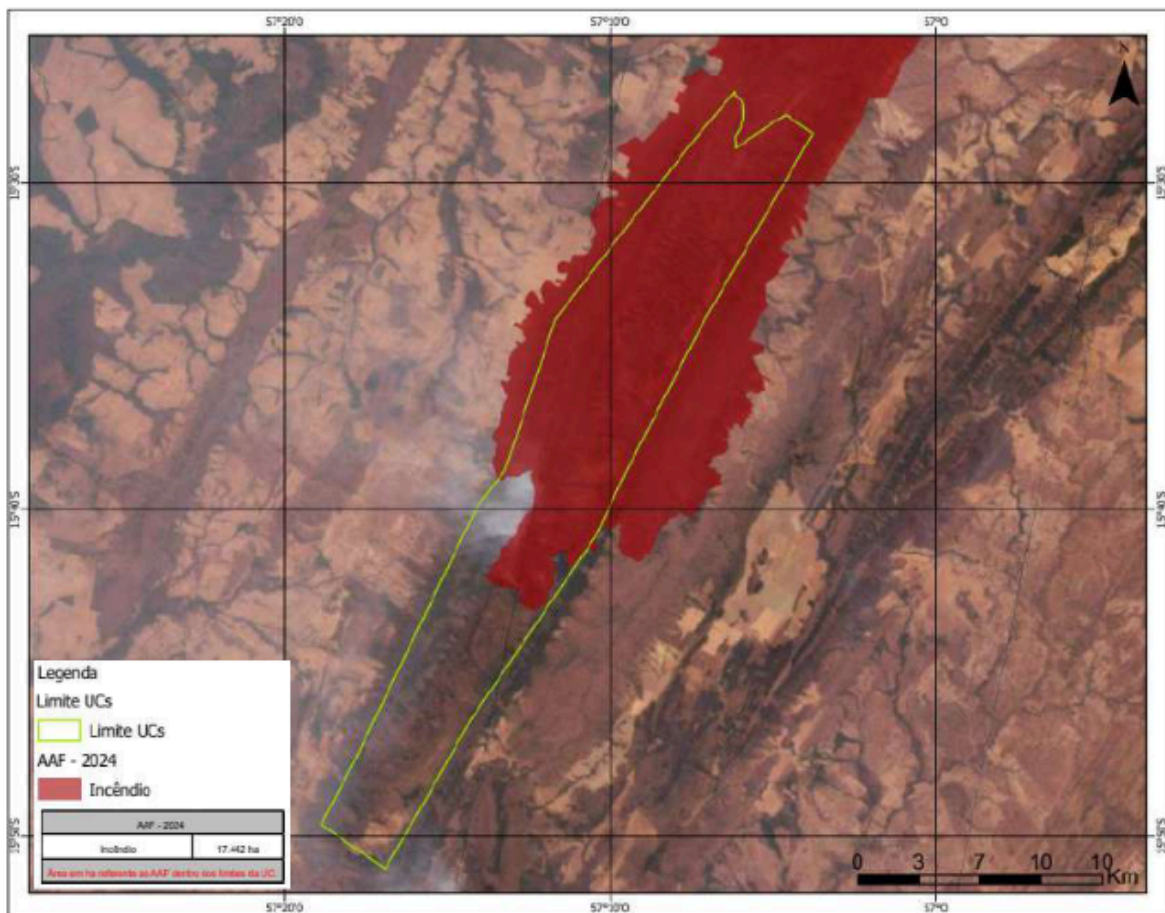


Figura 1 - Mapa de área atingida por fogo - ESEC da Serra das Araras (atualizado em 02/09/2024) - Elaboração: Divisão de Informações Geoespaciais e Monitoramento - DGEO/CGPRO/DIMAN/ICMBIO

Além do incêndio que atingiu a base da ESEC, Marcelo apontou mais dois focos de incêndio na região. No total, segundo a Polícia Federal, foram identificados, naquele momento, três prováveis pontos de origem do incêndio, conforme demonstram as marcações em vermelho constantes no mapa abaixo:



Figura 2 - Mapa da região com a localização dos pontos de calor.

Conforme registrado na informação policial, o Ponto 1, localizado ao norte, foi o primeiro foco e também o primeiro evento de fogo a atingir a Estação Ecológica Serra das Araras. Já os Pontos 2 e 3 afetaram a parte sul da região e estão devidamente identificados no mapa. As coordenadas geográficas desses três pontos de origem do incêndio identificados inicialmente são:

- **Ponto 1** - 15° 16' 53.75"S, 57° 0' 36.99"W
- **Ponto 2** - 15° 57' 15.17" S, 57° 18' 32.69"W
- **Ponto 3** - 15° 56' 33.71"S, 57° 22' 4.15"W

Com auxílio do FIRMS1, sistema da NASA que utiliza satélites para detectar incêndios ativos e anomalias térmicas, a Polícia Federal conseguiu identificar os dias de origem dos pontos de calor nos três locais mencionados acima.

O Ponto 1, localizado ao norte, teve sua origem por volta do dia 09/08/2024 e foi o primeiro foco identificado, sendo provavelmente o responsável por atingir primeiramente a Estação Ecológica Serra das Araras.

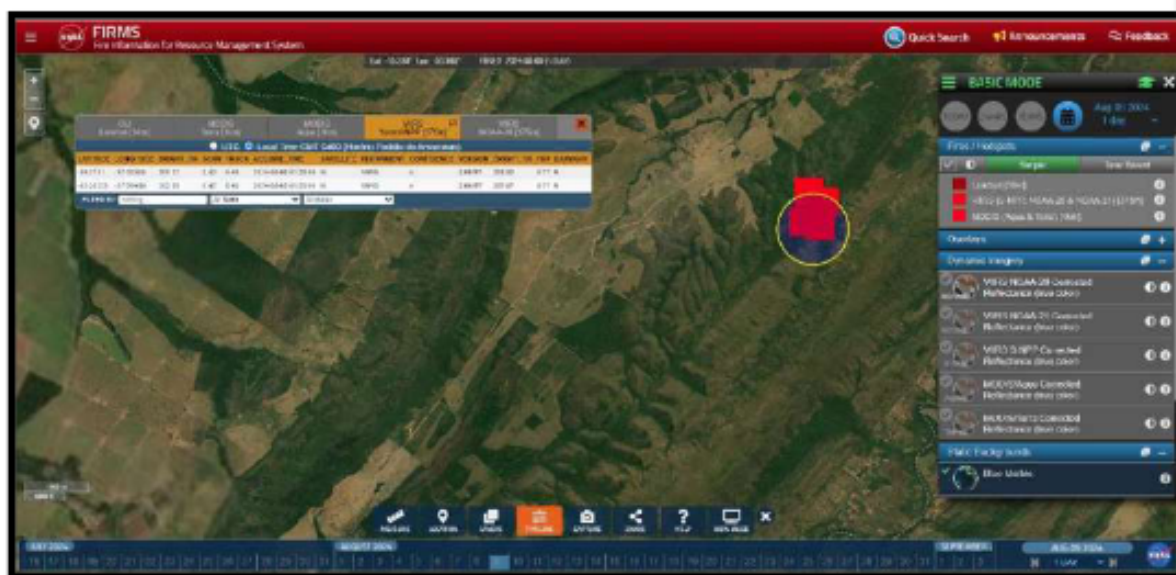


Figura 3 - Imagem do FIRMS mostrando os pontos de calor do Ponto 1 em 09/08/2024.

Na diligência realizada, a Polícia Federal informou que, em conversa com os Analistas do ICMBio, eles apontaram que a origem desse ponto provavelmente está associada ao desmatamento. Segundo eles, há vestígios de vegetação remanescente e sinais de desmate anterior, seguido pela queima intencional da área.

O Ponto 2 teve sua origem no dia 21/08/2024 e está localizado nas proximidades da região do gasoduto. Segundo os analistas ouvidos pela Polícia Federal, há suspeitas de que

alguma manutenção ou atividades relacionadas a isso, ou até mesmo redes de alta tensão próximas, possam ter causado o início do incêndio.

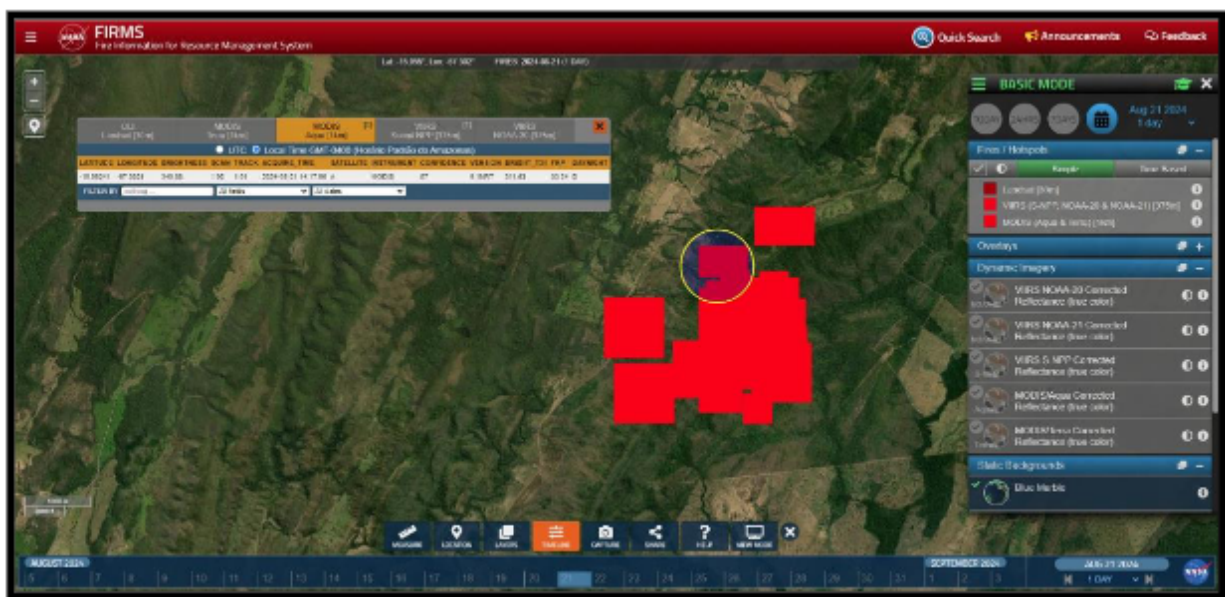


Figura 4 - Imagem do FIRMS mostrando os pontos de calor do Ponto 2 em 21/08/2024

O Ponto 3 teve início em aproximadamente 26/08/2024, e, similarmente ao Ponto 1, havia indícios que o fogo foi causado por desmatamento, com evidências de vegetação remanescente e marcas de desmatamento anteriores.

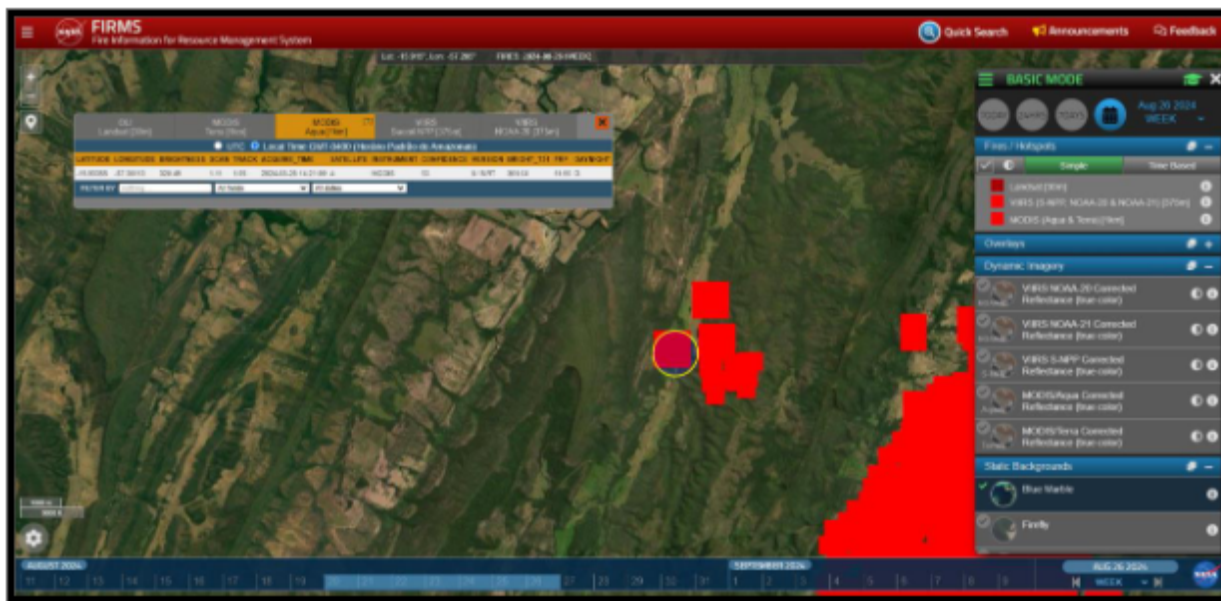


Figura 5 - Imagem do FIRMS mostrando os pontos de calor do Ponto 1 em 26/08/2024

Com as coordenadas do Ponto 1, foi possível identificar a propriedade e o proprietário do imóvel rural onde o incêndio possivelmente teve início. A propriedade, denominada Fazenda Pai Dito, pertence a Benedito da Silva Guimarães, com Eduardo Rodrigues Neves como representante legal.

Em relação ao Ponto 3, a Polícia Federal destacou, na Informação de Polícia Judiciária nº 3921101/2024 (DOC 2), que, próximo ao ponto 3, era possível observar restos de cinzas de árvores, sugerindo um indicativo de desmatamento prévio. Conforme será visto mais à frente, por meio da Informação de Polícia Judiciária nº 4640332/2024 (DOC 9), a Polícia Federal identificou se tratar na verdade de rastros do fogo que atingiu o local.

Ao final da Informação de Polícia Judiciária nº 3921101/2024 (DOC 2), a Polícia Federal informou que, em conversa com Marcelo Leandro Feitosa de Andrade, chefe da ESEC à época, informou que os senhores ADELINO SOUZA BOTTURA e UILDO disseram ter testemunhado o início de um incêndio na região, possivelmente causado por uma falha na manutenção preventiva da requerida.

Segundo o relato apresentado, uma árvore teria colidido com um cabo de alta

tensão, causando o seu rompimento e gerando faíscas que provocaram o incêndio próximo à fazenda Porta do Céu, nas coordenadas 15°56'20.19"S, 57°21'6.617"W, ponto situado entre os pontos 2 e 3 mencionados, nas proximidades da Estação Ecológica Serra das Araras.

Seguem registros fotográficos que corroboram o relato acima:

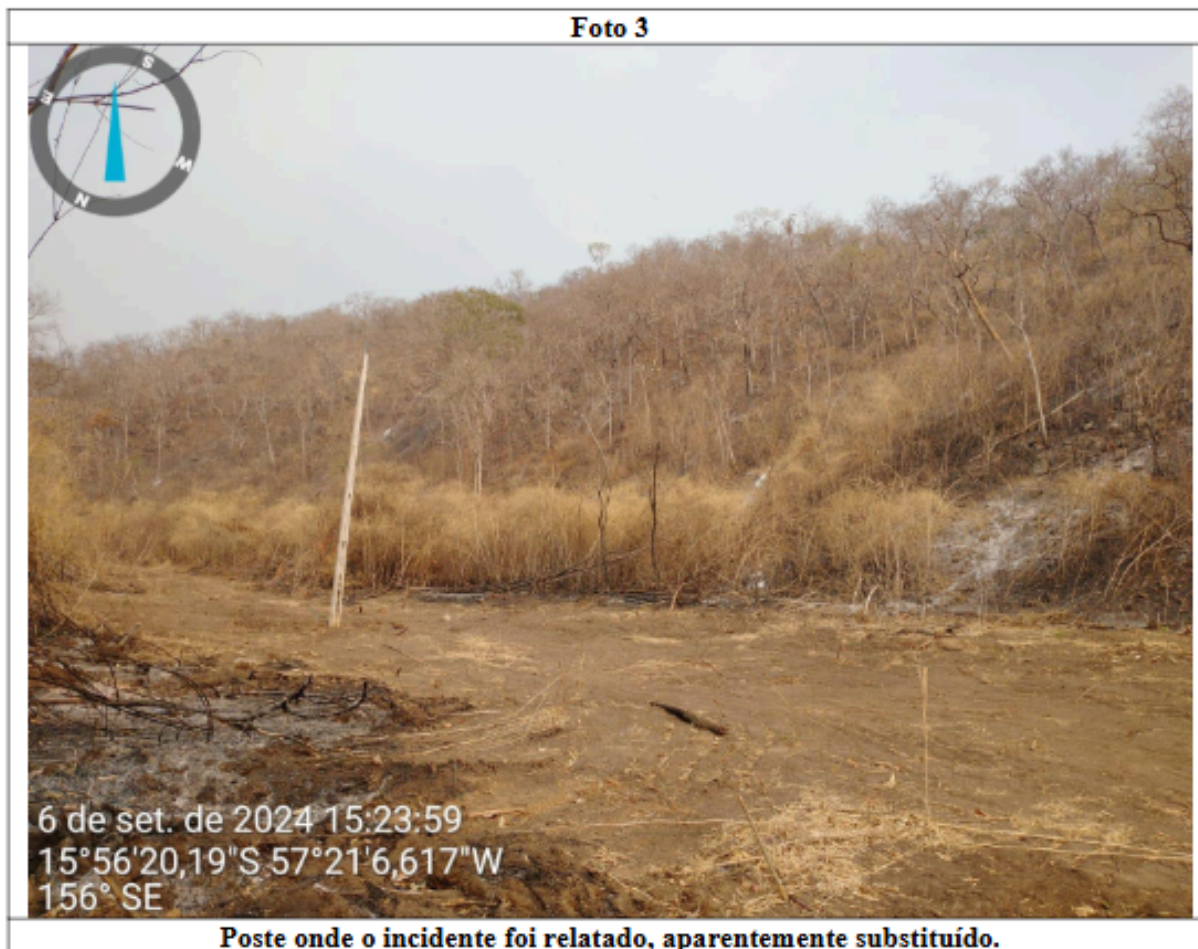
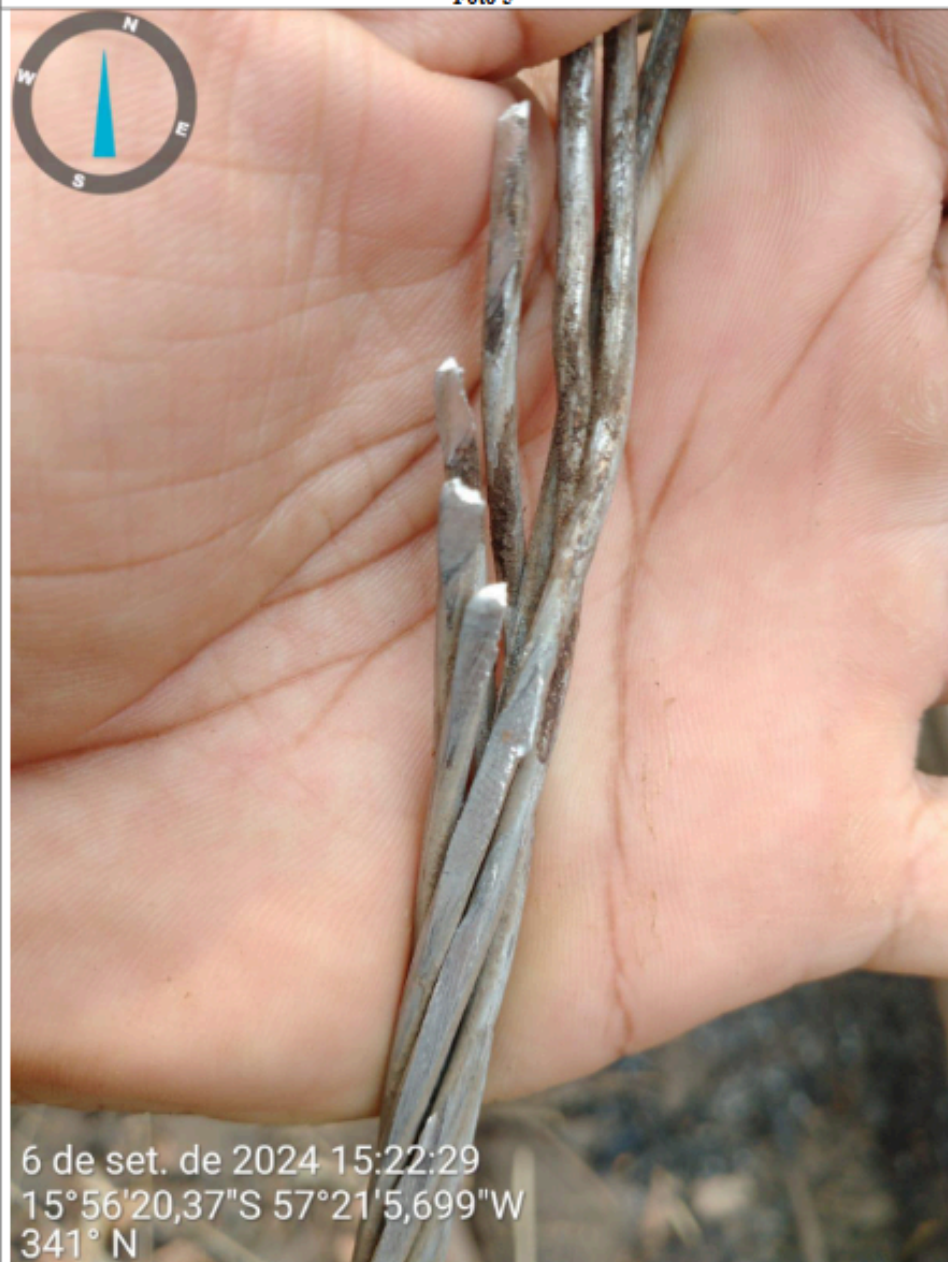


Foto 4



Poste encontrado ao lado do poste onde o incidente foi relatado

Foto 5



Cabo de rede elétrica rompido, encontrado no local.

Foto 6



Cabo de rede elétrica retorcidos e queimados.



Em oitiva realizada perante a Polícia Federal em 17/09/2024, ADELINO SOUZA BOTTURA prestou as seguintes declarações (Termo de Depoimento nº 3847436/2024 - **DOC 3**):

QUE no dia 26 de agosto de 2024 por volta de 10hs da manhã, estava dando manutenção na rede de água, quando a água parou, foi verificar o que teria ocorrido; QUE acompanhou o caminho das mangueiras de água; QUE verificou que a bomba d'água tinha parado por queda de energia; QUE como teve que acompanhar o encanamento, visualizou o início do incêndio; QUE o fogo acompanhava a rede de energia; QUE o local onde fica a rede de energia é um vale entre a serra, em que somente passam os postes de energia; QUE é um lugar que não há movimentação de pessoas, somente a rede de energia passa pelo local, por ser um vale estreito; QUE por não

haver acesso de pessoas ao local, acredita que o fogo teve início com um curto circuito; QUE o fogo se espalhou atingindo a fazenda Porta do Céu; QUE a linha de energia passa por dentro da fazenda Porta do Céu.

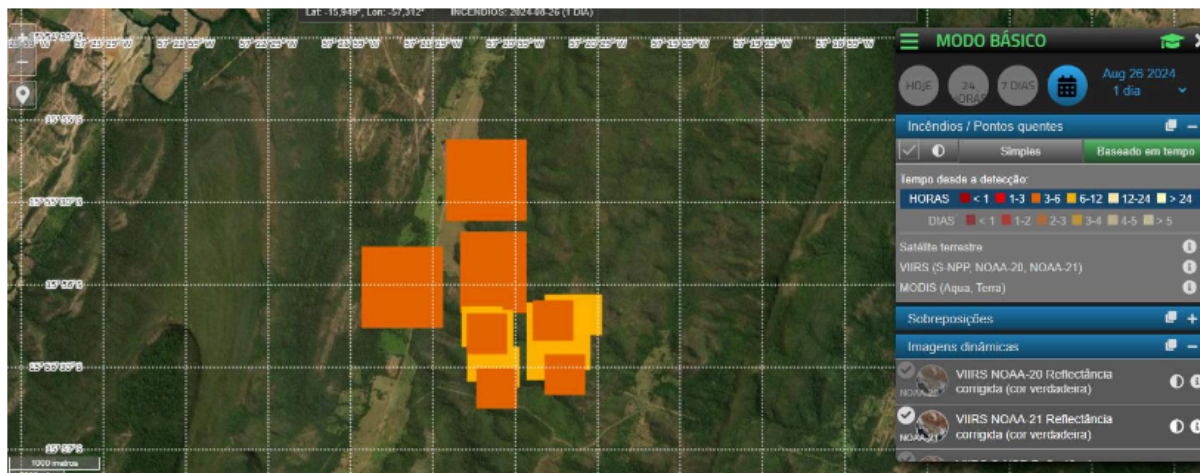
No mesmo dia, FABRICIO DO CARMO DORILEO MALGARESI, proprietário da fazenda Porta do Céu, também prestou as seguintes declarações (Termo de Depoimento nº 3847936/2024 - **DOC 4**):

QUE é proprietário da fazenda Porta do Céu; QUE o incêndio teve início no dia 26 de agosto de 2024, por volta das 10:30 da manhã; QUE o fogo teria iniciado pela linha de energia; QUE essa linha passa por dentro da Fazenda Porta do Céu; QUE desde que entrou na propriedade, em julho 2022, não houve manutenção nessa rede de energia pela Energisa; QUE a linha de energia sai da estrada e corta praticamente a fazenda inteira, pelo lado direito; QUE a Energisa instalou essa linha de energia para atender um assentamento que existia após sua fazenda; QUE o assentamento era no interior da Fazenda Subida, que teria sido invadida; QUE esse assentamento se extinguiu em janeiro de 2024, por ação da polícia; QUE o incêndio queimou cerca de oitenta por cento de sua propriedade, atingindo pasto, floresta e cercas; QUE conseguiu salvar seu rebanho; QUE o incêndio também atingiu seus vizinhos; QUE fez um protocolo de reclamação na Energisa, com o nº 231759251; QUE fez um acionamento no Corpo de Bombeiros Militar, com nº 098; QUE fez um laudo de constatação do incêndio com engenheiro, para apresentar na SEMA/MT.

Um Laudo Técnico de Constatação (**DOC 5**), elaborado por engenheiros, a pedido do proprietário da fazenda Porta do Céu, destacou que o incêndio florestal ocorrido na Fazenda Portal do Céu teve início no dia 26 de agosto de 2024, conforme relatos de um dos colaboradores encarregado pela fazenda.

De acordo com o Laudo Técnico de Constatação supramencionado, o local objeto da captura dos focos pelo satélite do Sistema de Informação sobre Incêndio para Gestão de Recursos (FIRMS NASA) possui uma rede elétrica onde não possui utilização de área e inserida

em um local de relevo alto por ser em morros. Assim, **conclui o laudo que não houve limpeza e manutenção pela empresa de energia elétrica, mas sim somente o suporte de desligamento para a limpeza após os focos de incêndio.**



Focos com início entre 03hs e 06hs da manhã conforme dados obtidos do Satélite VIIRS/NOAA-21.

Dando continuidade às investigações, a Polícia Federal realizou a oitiva de JONAS SANSÃO MARTINEZ, gestor das fazendas Columbia e Água da Serra, situadas a aproximadamente 10 km da ESEC Serra das Araras, e LEANDRO CEZAR PEREIRA MIRANDA, gestor da Fazenda Flor da Serra, situada aproximadamente 15 km da ESEC Serra das Araras (DESPACHO N° 4107093/2024 - **DOC 6**).

Enquanto JONAS imputou os incêndios aos assentamentos, LEANDRO CEZAR PEREIRA informou à Polícia Federal que não esteve no local do incêndio e que, segundo soube de seus funcionários, a causa do incêndio teria sido a falta de manutenção na rede elétrica (falta de limpeza-poda da vegetação). Na ocasião, LEANDRO CEZAR citou seus funcionários Mauro Dantas e Weslei Santos como fontes desta informação.

Após solicitação do Ministério Público Federal, a Polícia Federal realizou perícia ambiental para identificar a causa, origem e responsáveis pelo incêndio que atingiu a Unidade de Conservação da Serra das Araras (LAUDO N° 969/2024 - SETEC/SR/PF/MT - **DOC 7**).

O local questionado na perícia foi o Ponto 2 (conforme Informação de Polícia Judiciária nº 3921101/2024), denominado no laudo como “LOCALP2”, situado nas coordenadas geodésicas 15° 57’ 15.17” S, 57° 18’ 32.69”W, datum SIRGAS2000.

A perícia se baseou no relato de que uma árvore teria colidido com um cabo de alta tensão, causando o seu rompimento e gerando faíscas que podem ter provocado o incêndio próximo à fazenda Porta do Céu, nas coordenadas 15°56’20.19”S, 57°21’6.617”, denominado no laudo como “LOCAL CABO ALTA TENSÃO”.

Segue trecho do LAUDO Nº 969/2024 - SETEC/SR/PF/MT, a respeito da origem e evolução dos focos de calor, tem-se o seguinte:

III.3.1 – Origem (período e localização) e evolução dos focos de calor

Com base nos dados de monitoramento de focos de queimadas e incêndios florestais detectados por satélites e consultados no banco de dados do INPE e imagens de satélite diárias de alta resolução Planet, foram pesquisados os focos iniciais de calor entre 01 de agosto de 2024 e 01 de outubro de 2024, próximos ao local questionado e seus arredores.

Nas imagens de alta resolução Planet de 18 de agosto de 2024 (Figura 6) constatou-se que próximo aos locais questionados denominados “LOCALP2” e “LOCAL CABO ALTA TENSÃO” ainda não havia sinais de queimadas.

Porém, nas imagens de alta resolução Planet de 21, 22 e 26 de agosto de 2024 (Figuras 7 a 9), foi verificado que próximo ao local questionado denominado “LOCALP2” havia sinais de fumaças. Nestas datas no “LOCAL CABO ALTA TENSÃO” ainda não havia sinais de queimadas.

Foi observado nas imagens de alta resolução Planet de 27 de agosto de 2024 e 01 de setembro de 2024 (Figuras 10 e 11), próximo aos locais questionados denominados “LOCALP2” e “LOCAL CABO ALTA TENSÃO”, que havia sinais de fumaças que são indicativos de queimadas na região.

Nas imagens de alta resolução Planet de 10 de setembro de 2024 e World View

2, apenas para ilustrar (Figuras 12 e 13) em conjunto com dados do BDQueimadas do INPE, mostra os focos de incêndios florestais entre 01 de agosto de 2024 e 01 de outubro de 2024, sendo observado que os focos de incêndio desde o dia 11 de agosto de 2024 se deslocaram para o sudoeste em relação ao local questionado “LOCALP1” e outros focos de queimada iniciam-se próximos aos locais denominados “LOCAL2” no dia 21 de agosto de 2024 e no “LOCALP3” e “LOCAL CABO ALTA TENSÃO” no dia 26 de agosto de 2024 e caminharam na direção sudoeste e nordeste.

Abaixo constam também os registros gráficos mencionados no relato acima do perito da Polícia Federal:

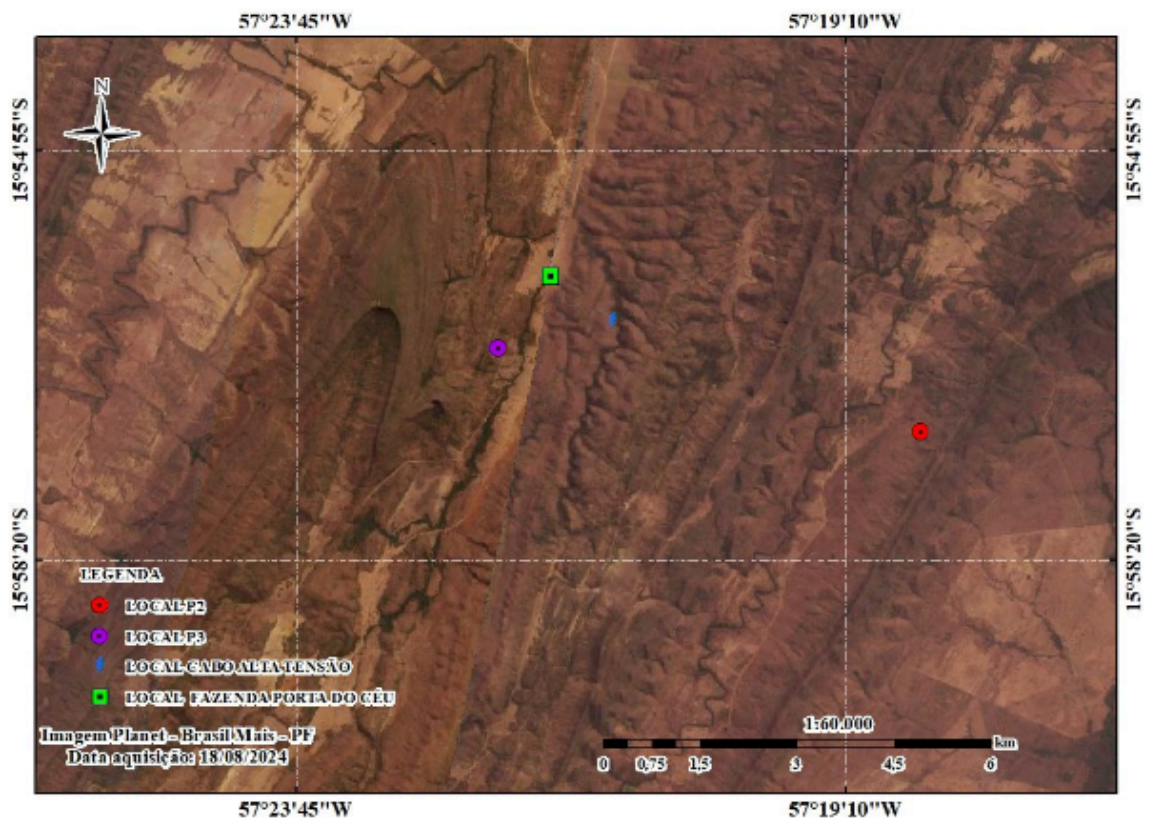


Figura 6 – Imagem de alta resolução Planet de 18 de agosto de 2024, onde observa-se que próximo aos locais questionados denominados “LOCALP2” e “LOCAL CABO ALTA TENSÃO” ainda não havia sinais de queimadas.

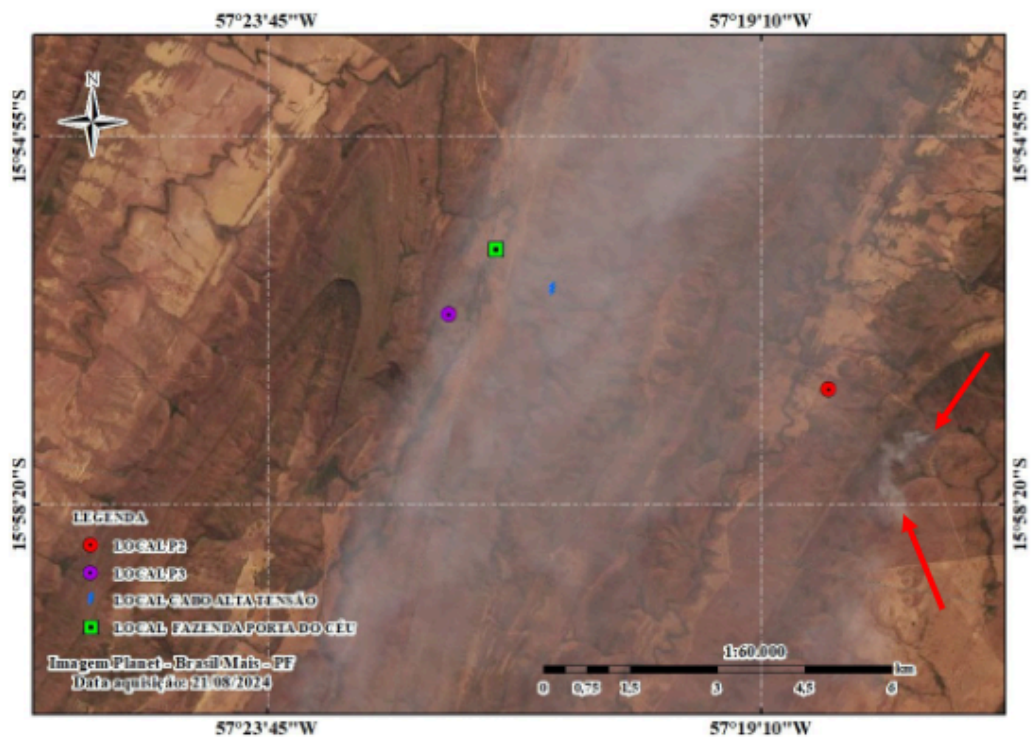


Figura 7 – Imagem de alta resolução Planet de 21 de agosto de 2024, onde observa-se que próximo ao local questionado denominado “LOCAL CABO ALTA TENSÃO” ainda não havia sinais de queimadas, porém, havia no “LOCALP2” sinais de fumaças (setas vermelhas).

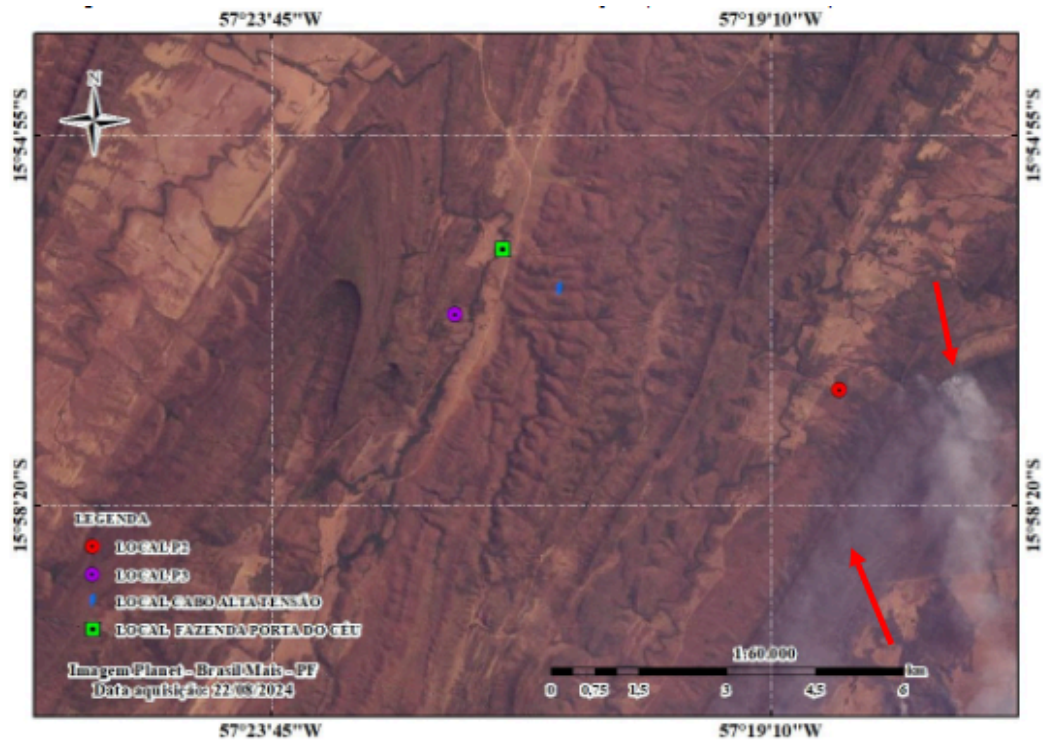


Figura 8 – Imagem de alta resolução Planet de 22 de agosto de 2024, onde observa-se que próximo ao local questionado denominado “LOCAL CABO ALTA TENSÃO” ainda não havia sinais de queimadas, porém, havia no “LOCALP2” sinais de fumaças (setas vermelhas).

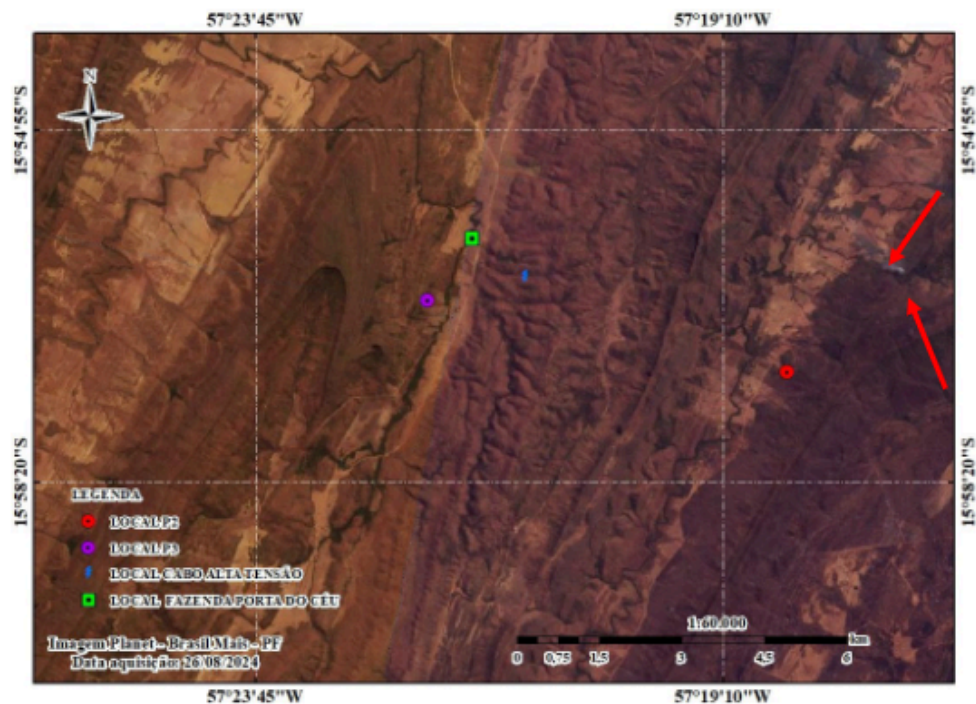


Figura 9 – Imagem de alta resolução Planet de 26 de agosto de 2024, onde observa-se que próximo ao local questionado denominado “LOCAL CABO ALTA TENSÃO” ainda não havia sinais de queimadas, porém, havia no “LOCALP2” sinais de fumaças (setas vermelhas).

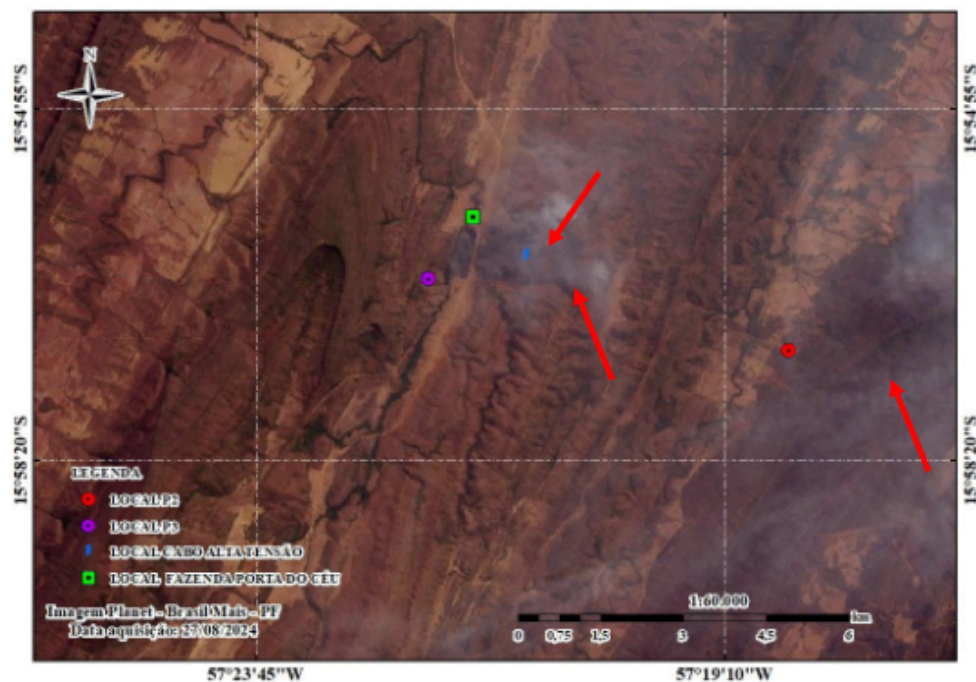


Figura 10 – Imagem de alta resolução Planet de 27 de agosto de 2024, onde observa-se que havia sinais de fumaças (setas vermelhas) próximo ao local questionado denominado “LOCALP2” e no “LOCAL CABO ALTA TENSÃO”.

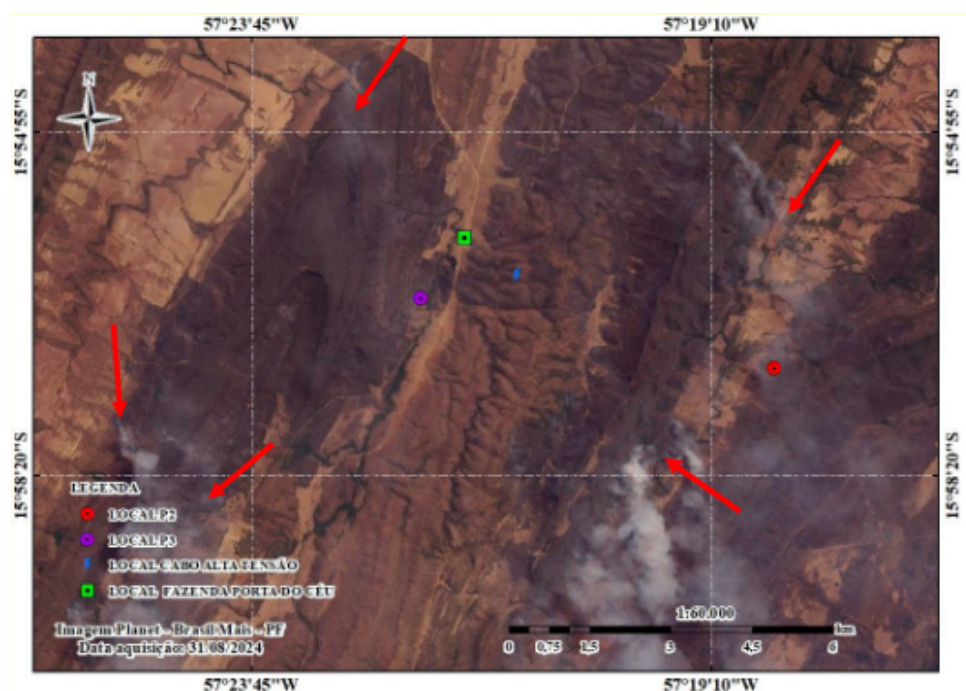


Figura 11 – Imagem de alta resolução Planet de 01 de setembro de 2024, onde observa-se que havia sinais de fumaças (setas vermelhas) próximo ao local questionado denominado “LOCALP2” e no “LOCAL CABO ALTA TENSÃO”.

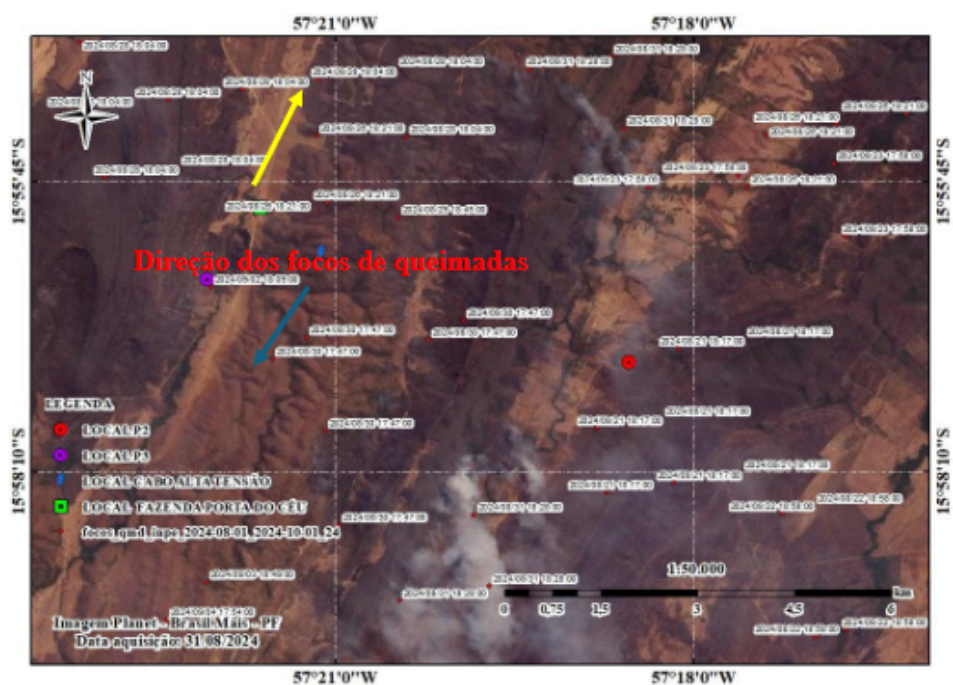


Figura 12 – Imagem de alta resolução Planet de 10 de setembro de 2024 em conjunto com dados do BDQueimadas do INPE, indicando que havia focos de queimadas desde o dia 26/08/2024 e se deslocando na direção sudoeste (seta azul) e nordeste (seta amarela) para o sudoeste em relação ao local questionado “LOCALP2” e no “LOCAL CABO ALTA TENSÃO”.

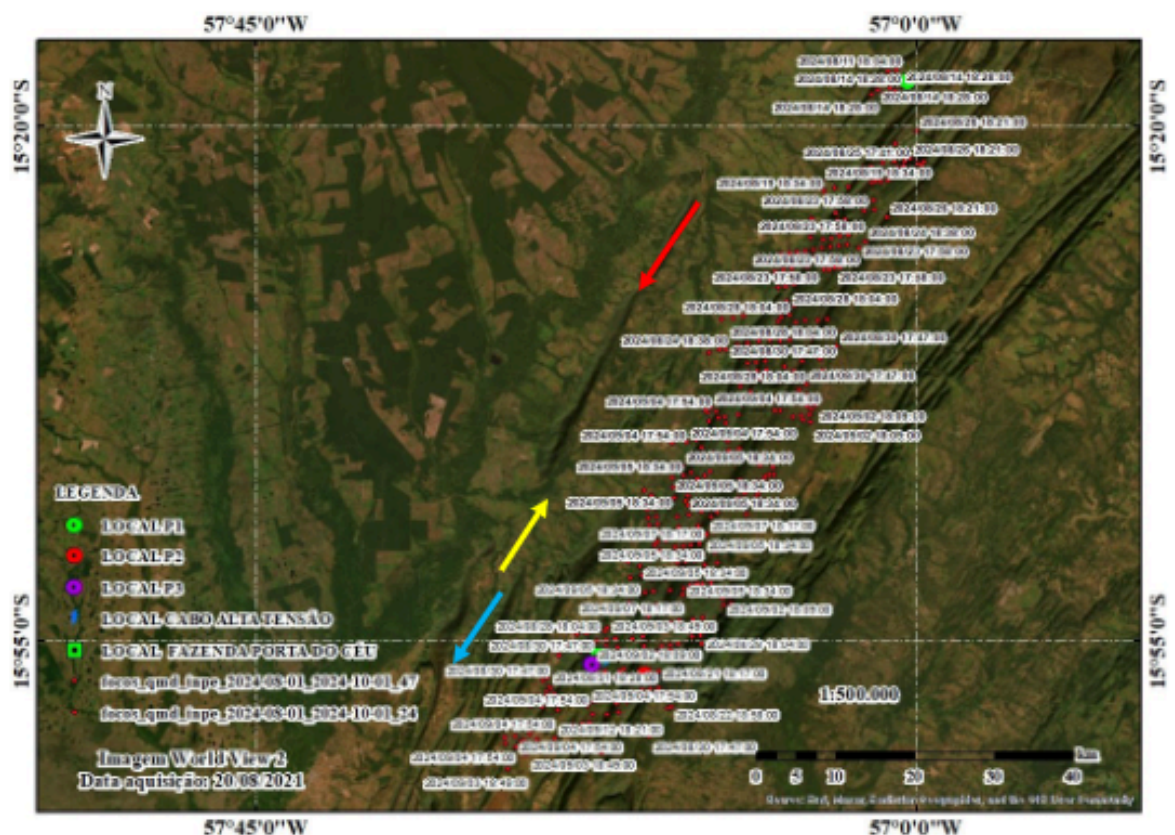


Figura 13 – Imagem World View 2, apenas para ilustrar, mostrando os focos de incêndios florestais entre 01/08/2024 e 01/10/2024. Observar que os focos de incêndio desde o dia 11/08/2024 se deslocaram para o sudoeste (seta vermelha) em relação ao local questionado “LOCALP1” e outros focos de queimada iniciam-se próximos aos locais denominados “LOCAL2” no dia 21/08/2024 e “LOCALP3” no dia 26/08/2024 e caminham na direção sudoeste (seta azul) e nordeste (seta amarela) até se encontrarem com os focos originários próximos ao local denominado “LOCALP1”.

Assim, de acordo com o perito da Polícia Federal, “podemos concluir que os focos de incêndios se iniciaram no dia 21 de agosto de 2024 próximos ao local denominado “LOCALP2” e caminham em direção sudoeste e nordeste até encontrarem com as queimadas originadas próximas ao local denominado “LOCALP1. Corroborando dessa forma, a Informação de Polícia Judiciária N° 3920556/2024 - DPF/CAE/MT, de 23/09/2024 que havia relatado a suspeita de origem do fogo por volta do dia 21 de agosto de 2024 no local denominado “LOCALP2”” (fl. 14 do LAUDO N° 969/2024 - SETEC/SR/PF/MT - **DOC 7**).

Em relação à causa do incêndio, o LAUDO Nº 969/2024 - SETEC/SR/PF/MT (DOC 7) aponta o seguinte:

No caso em tela, a causa do incêndio no local questionado pode estar relacionada à queda de um poste de energia conforme observado nas fotografias em anexo na Informação de Polícia Judiciária Nº 3920556/2024 - DPF/CAE/MT, de 23/09/2024. Porém, há a possibilidade ainda de que a causa tenha origem na limpeza de pastagem das áreas adjacentes, uma vez que as imagens de satélite utilizadas no presente exame indicam a ocorrência de queimadas em data anterior à diligência policial realizada no local.

Na ocasião, a Polícia Federal estimou o valor econômico do dano ambiental direto em R\$11.917,76 (onze mil, novecentos e dezessete hectares e setenta e seis centavos) por hectare, sem prejuízo dos danos ecológicos e imateriais coletivos decorrentes da perda de cobertura vegetal e da função ecológica da Unidade de Conservação.

Na mesma ocasião, a Polícia Federal identificou uma área de 4.500ha (hectares) referente ao Ponto 3, próximo ao local que originou o incêndio oriundo do rompimento do cabo de alta tensão, tamanho esse que aumentou com o passar do tempo após juntar com os incêndios oriundos dos Pontos 1 e 2.

Posteriormente, a Polícia Federal elaborou novo laudo pericial (LAUDO Nº 970/2024 - SETEC/SR/PF/MT - DOC 8), referente ao Ponto 3 (conforme Informação de Polícia Judiciária nº 3921101/2024 - DOC 2), denominado no laudo como “LOCALP3”, situado nas coordenadas geodésicas 15° 56’ 33.71"S, 57° 22’ 4.15"W, datum SIRGAS2000.

Em relação ao local denominado Ponto 3, o respectivo laudo pericial concluiu que “os focos de incêndios se iniciaram no dia 26 de agosto de 2024 próximos ao local denominado “LOCALP3” e caminharam em direção sudoeste e nordeste até encontrarem com as queimadas originadas próximas ao local denominado “LOCALP1” (fls. 22 e 23 do LAUDO Nº 970/2024 -

SETEC/SR/PF/MT - **DOC 8**).

No dia 09/11/2024, a Polícia Federal realizou nova diligência *in loco*, desta vez ao local denominado “Ponto 2”, com localização nas coordenadas 15.17" S, 57° 18' 32.69"W, na região da fazenda Porta do Céu (Informação de Polícia Judiciária nº 4640332/2024 - **DOC 9**).

Na ocasião, a Polícia Federal realizou a oitiva de UILDO JOSÉ VIEIRA, gerente da fazenda Porta do Céu, apontada na Informação de Polícia Judiciária nº 3920556/2024 (**DOC 10**) como sendo uma das 2 (duas) pessoas (junto com ADELINO SOUZA BOTTURA) que testemunharam o início do incêndio e possivelmente suas causas.

Segue abaixo o relato apresentado por UILDO JOSÉ VIEIRA à Polícia Federal:

Que: Durante a realização dos afazeres da propriedade notou que não havia mais água nas mangueiras que fornecem água para a residência da Sede da fazenda; QUE: tais mangueiras captam água na parte de cima do terreno, do outro lado da estrada onde existe uma nascente natural de água. **QUE: Assim foi averiguar o porque da falta de água. QUE: Chegando no local viu que toda a região estava pegando fogo, o qual já havia queimado todas as mangueiras que fornecem água para a fazenda.** QUE: Que imediatamente informou via ligação telefônica o proprietário da Fazenda Sr. Fabrício; QUE no momento do início do incêndio também estava na "Fazenda Porta do Céu" o Sr. e Adelino de Souza Botura - (65) 99667-3874; QUE: Combateram o fogo dentro das possibilidades que tinham; Que: O incêndio saltou para as propriedades vizinhas; QUE: (2) duas das propriedades vizinhas foram diretamente afetadas sendo as Fazendas do Sr. LIBERO LEONEL DE MENEZES denominada "Fazenda Santa Maria - a primeira a ser afetada pois é limítrofe com a Fazenda Porta do Céu - e a do Sr. EDVALDO ALVES DOS SANTOS denominada "Fazenda Novo Tempo". QUE: Adelino de Souza Botura vulgo "Primo" ligou e avisou o Sr. Líbero Leonel, o qual algum tempo depois chegou com mais alguns homens para tentar conter o incêndio. QUE: Um pouco mais tarde chegou na localidade outro proprietário vizinho dono da "Fazenda Novo Tempo" o Sr. Edvaldo Alves de Menezes juntamente com o gerente de sua fazenda o Sr. JOSE

SEBASTIAO DE OLIVEIRA, CPF nº 500.795.731-34 portador da Linha Telefônica: 65-999411619. Que: Os todos os referidos vizinhos de propriedade aqui mencionados tentaram combater o incêndio que se alastrava, mas o mesmo saiu do controle. **Que pelo que percebeu o incêndio começou por baixo da rede de alta tensão elétrica onde se iniciou o fogo.** Que: nada mais tem de informações que possa esclarecer os fatos. [grifo nosso]

A Polícia Federal também realizou a oitiva de JOSÉ SEBASTIÃO DE OLIVEIRA, gerente da fazenda Novo Tempo, EDVALDO ALVES DOS SANTOS, proprietário da fazenda Novo Tempo, LIBERO LEONEL DE MENEZES, proprietário da fazenda Santa Maria. Todos alegaram que ficaram sabendo que o fogo teria se iniciado a partir da rede de alta tensão elétrica que passa pela fazenda Porta do Céu.

Ainda na Informação de Polícia Judiciária nº 4640332/2024 (DOC 9), foi destacado que “*necessário se faz observar que no depoimento supra do Sr. LIBERO LEONEL DE MENEZES proprietário da "Fazenda Santa Maria" no qual o mesmo relata que o fogo que queimou toda a região **provavelmente se originou em virtude de falhas na rede elétrica da "Fazenda Porta do Céu" de propriedade do Sr. Fabrício, identificada como "Ponto 2"**, o mesmo também elucida a origem do incêndio que é objeto de investigação em outro procedimento no qual se apura o incêndio no denominado "Ponto 3" das Coordenadas - 15° 56' 33.71"S, 57° 22' 4.15"W " pois **seu depoimento esclarece que o incêndio do Ponto 2 passou para a sua propriedade que é vizinha denominada nas investigações como "Ponto 3"**”.*

Em seguida, a Informação de Polícia Judiciária nº 4640332/2024 destaca que “**as fotos do incêndio fornecidas pelo Sr. Libero Leonel demonstram que no denominado "Ponto 3" existiam muitas árvores intactas no momento do incêndio às quais foram queimadas o que provavelmente gerou aquelas cinzas esbranquiçadas em formato de árvores no solo como pode se observar às margens das Fls. 10-11 da IPJ de Nº 3920556/2024**”.

Visando o melhor esclarecimento dos fatos a respeito da origem das queimadas, a Polícia Federal elaborou novo laudo pericial (LAUDO Nº 727/2025 - SETEC/SR/PF/MT - DOC 11). O laudo foi realizado em relação ao ponto denominado “LOCAL”, situado nas coordenadas

-15.938700458690603 e -57.34685182571412, datum SIRGAS2000.

O ponto “LOCAL” é próximo ao local onde uma árvore teria colidido com um cabo de alta tensão, causando o seu rompimento e gerando faíscas que podem ter provocado o incêndio próximo à Fazenda Porta do Céu, denominado nas coordenadas 15°56'20.19"S, 57°21'6.617", denominado no laudo como “LOCAL CABO ALTA TENSÃO”, enquanto o “LOCAL P3” está localizado nas coordenadas geodésicas 15° 56' 33.71"S, 57° 22' 4.15"W, ambos já mencionados nos laudos anteriormente .

Seguem imagens apresentados no LAUDO N° 727/2025 - SETEC/SR/PF/MT (DOC 11):

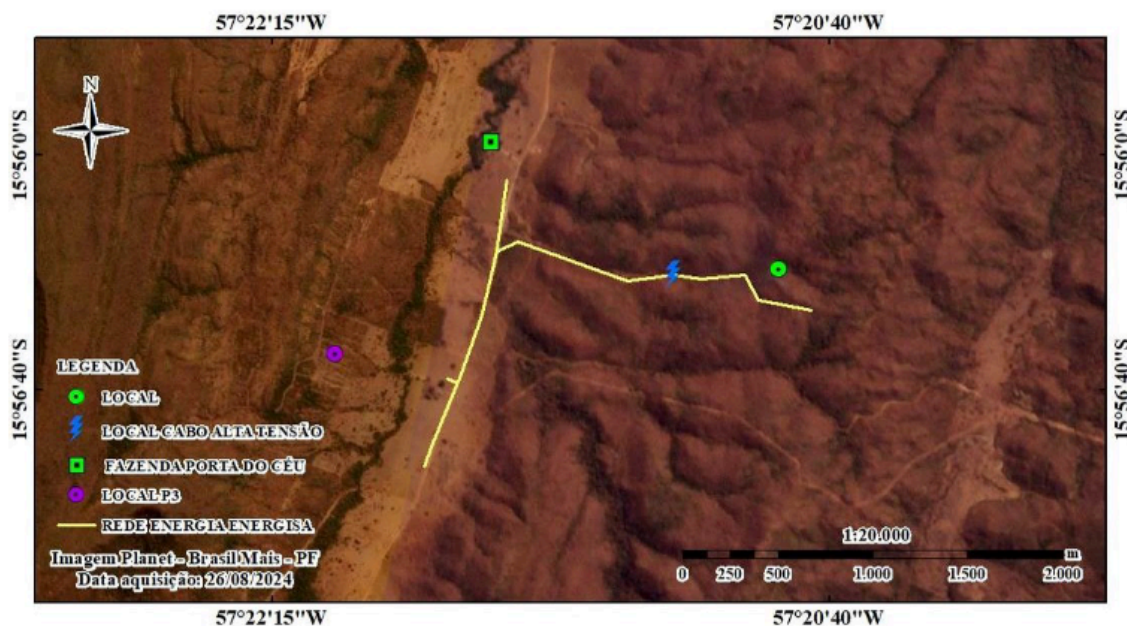


Figura 3 – Imagem de alta resolução Planet de 26 de agosto de 2024, onde observa-se que no local questionado denominado “LOCAL” e “LOCAL CABO ALTA TENSÃO”, próximo a rede de energia da Energisa, ainda não havia sinais de fumaças, típicas de queimadas. Ressalta-se que segundo metadados do provedor planetscope a data de aquisição desta imagem de satélite foi de um mosaico no horário de 9h24min e 10h31min com nuvens de 0,0% e resolução GSD de 3,6m.

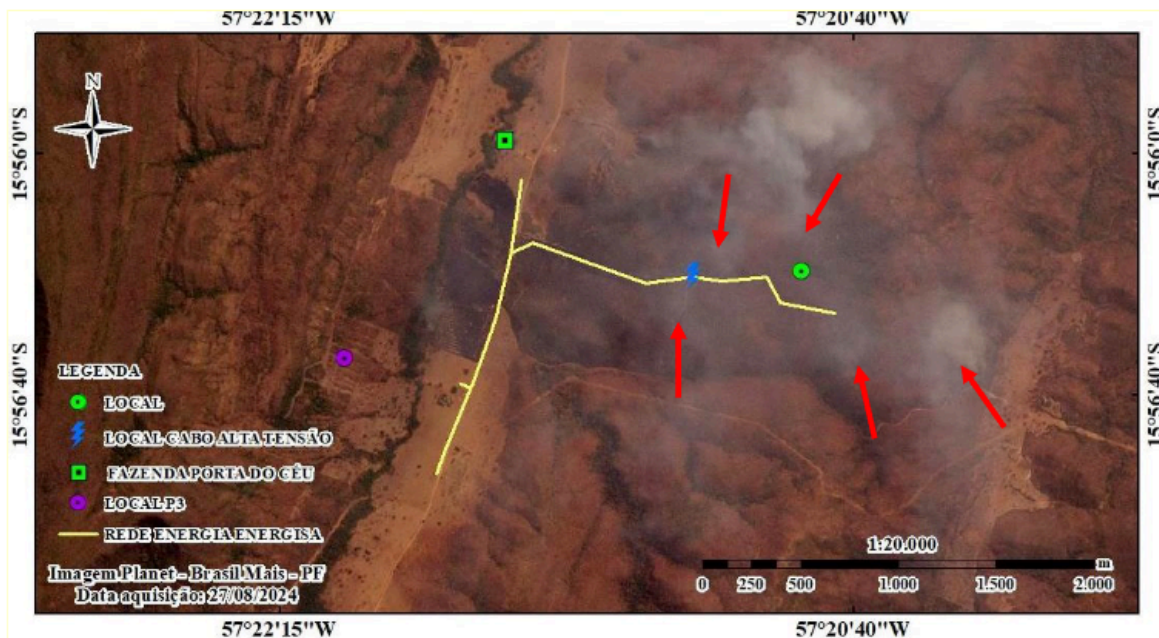


Figura 4 – Imagem de alta resolução Planet de 27 de agosto de 2024, onde observa-se que no local questionado denominado “LOCAL” e “LOCAL CABO ALTA TENSÃO”, próximo a rede de energia da Energisa, havia sinais de fumaças (setas vermelhas), indicativas de queimadas. Ressalta-se que segundo metadados do provedor planetscope a data de aquisição desta imagem de satélite foi no horário de 10h14min com nuvens de 0,0% e resolução GSD de 3,1m.

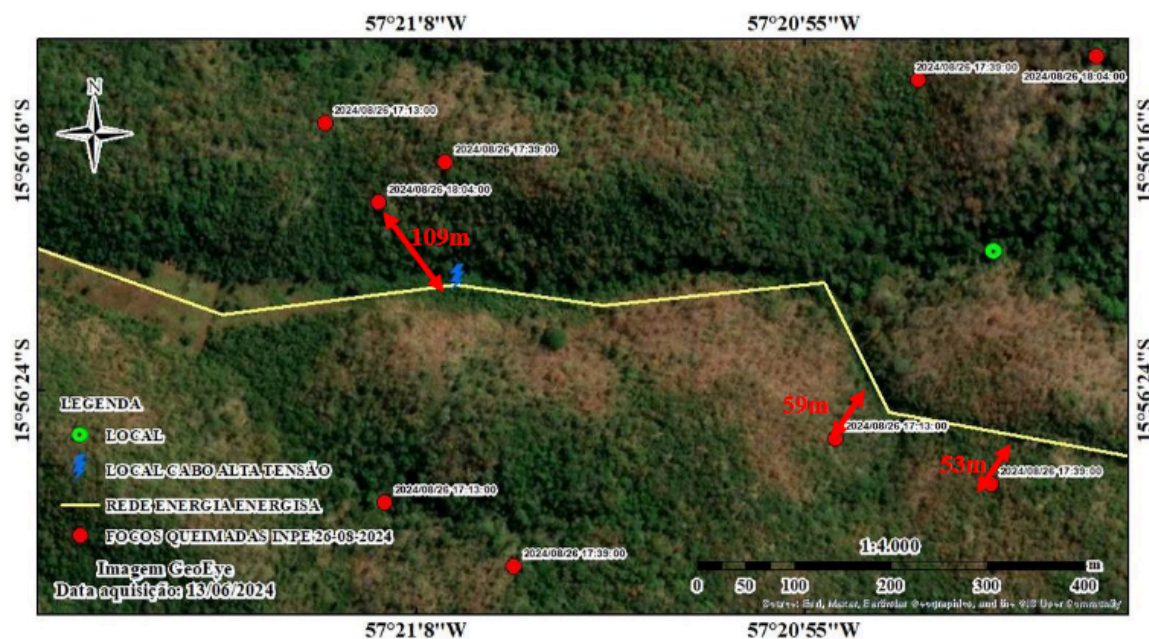


Figura 5 – Imagem de alta resolução GeoEye de 13 de junho de 2024, apenas para ilustrar os focos de queimadas do INPE do dia 26 de agosto de 2024. Foi observado focos de calor a cerca de 109m (cento e nove metros) do “LOCAL CABO ALTA TENSÃO” e focos a cerca de 53m a 59m (cinquenta e três metros a cinquenta e nove metros) da rede de energia próximo ao local questionado denominado “LOCAL”.

No LAUDO Nº 727/2025 - SETEC/SR/PF/MT (DOC 11), o perito da Polícia Federal apresentou a seguinte resposta ao questionamento apresentado:

1. Há sobreposição entre a rede de distribuição de energia elétrica indicada pela ENERGISA à fl. 265 e o início do incêndio ocorrido no dia 26 de agosto de 2024, conforme imagem diária do site BrasilMais na coordenada indicada?

Na imagem de alta resolução Planet de **26 de agosto de 2024** (Figura 3) foi observado que no local questionado denominado “LOCAL” e “LOCAL CABO ALTA TENSÃO”, próximo a rede de energia da Energisa, ainda não havia sinais de fumaças, típicas de queimadas. Segundo metadados do provedor planetscope a data de aquisição desta imagem de satélite foi de um mosaico no horário de 9h24min e 10h31min com nuvens de 0,0% e resolução GSD de 3,6m.

Porém, na imagem de alta resolução Planet de 27 de agosto de 2024 constatou-se que no local questionado denominado “LOCAL” e “LOCAL CABO ALTA TENSÃO”, próximo a rede de energia da Energisa, havia sinais de fumaças, indicativas de queimadas. Segundo metadados do provedor planetscope a data de aquisição desta imagem de satélite foi no horário de 10h14min com nuvens de 0,0% e resolução GSD de 3,1m. Na imagem de alta resolução GeoEye de 13 de junho de 2024 apenas para ilustrar os focos de queimadas do INPE do dia 26 de agosto de 2024 foi observado focos de calor a cerca de 109m (cento e nove metros) do “LOCAL CABO ALTA TENSÃO” no horário de 18h04min e focos a cerca de 53m a 59m (cinquenta e três metros a cinquenta e nove metros) da rede de energia próximo ao local questionado denominado “LOCAL”, respectivamente, nos horários de 17h39min e 17h13min.

Assim, os sinais de fumaça, indicativas de queimadas foram registradas na imagem de satélite Planet apenas no dia 27 de agosto de 2024, já que o horário da data de aquisição da imagem de satélite do dia 26 de agosto de

2024 foi na parte da manhã. Os focos de calor do INPE registraram após as 17h do dia 26 de agosto de 2024.

Ao final das investigações conduzidas pela Polícia Federal, foi apontada a responsabilidade criminal da Energisa Mato Grosso – Distribuidora de Energia S.A pelo início do incêndio que ocasionou danos de grandes proporções à Estação Ecológica da Serra das Araras (ESEC Serra das Araras).

A partir de cópia do inquérito policial nº 1002777-94.2024.4.01.3601, foi instaurado o Inquérito Civil n. 1.20.001.000208/2025-37, em trâmite nesta Procuradoria da República, com a finalidade de apurar a responsabilidade civil da Energisa Mato Grosso – Distribuidora de Energia S.A pelo incêndio causado à Estação Ecológica da Serra das Araras (Inquérito Civil n. 1.20.001.000208/2025-37 - DOC 17)

De acordo então com os fatos aqui apresentados, verifica-se que a ausência de manutenção preventiva e de cuidados na rede elétrica pela requerida possibilitou a ocorrência de incêndio entre os Pontos 2 e 3 dos laudos periciais, mais precisamente no local apontado no LAUDO Nº 727/2025 - SETEC/SR/PF/MT (**DOC 11**) como “LOCAL CABO ALTA TENSÃO”, evento de fogo que se alastrou pela região, adentrou pela região sul e atingiu a ESEC Serra das Araras.

Em resumo, houve a demonstração de que a conduta omissiva da requerida, **Energisa Mato Grosso – Distribuidora de Energia S.A**, resultou nos danos provocados não apenas nos imóveis rurais vizinhos, como também na parte sul da ESEC Serra das Araras, justificando-se, assim, a sua responsabilização também na esfera cível pelos danos ambientais causados à coletividade.

Consigna-se, por fim, que o Ministério Público Federal ofereceu proposta de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) à pessoa jurídica investigada (em 21/01/2026, por meio de reunião via videoconferência), a qual, apesar de ter dito, em reunião, que faria contraproposta, recusou o ajuste, por temer um descrédito da imagem societária perante os

acionistas, visto ser uma sociedade anônima de capital aberto.

Posteriormente, após ser concedido prazo para que a **ENERGISA MATO GROSSO – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.** se manifestasse a respeito da proposta de Termo de Ajustamento de Conduta, a requerida encaminhou manifestação declinando da proposta por entender “*a ausência de base fática ou jurídica mínimas para fundamentar a sua responsabilização pelos eventos*” (PRM-CAC-MT-00000186/2026 - **DOC 12**).

Portanto, não sendo possível a conciliação com a requerida, não resta outra alternativa ao Ministério Público Federal a não ser o ajuizamento da presente ação civil pública em face da requerida com base nos seguintes fundamentos expostos a seguir.

III - DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

III.1 - DO DIREITO AO MEIO AMBIENTE ECOLÓGICAMENTE EQUILIBRADO

De acordo com o art. 225 da Constituição Federal de 1988, todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado previsto na CF/1988 foi destacado, no julgamento das ADPFs 743/DF, 746/DF e 857/MS, como fundamento para que o Supremo Tribunal Federal determinasse a adoção de providências necessárias para o combate e prevenção às queimadas na Amazônia e no Pantanal.

No plano internacional, a Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH), na Opinião Consultiva nº 23/2017, declarou que os Estados-Parte da Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH), como o é a República Federativa do Brasil (RFB), com o propósito de respeitar e garantir os direitos à vida e à integridade pessoal, têm a obrigação de prevenir danos ambientais significativos, regular, supervisionar e fiscalizar atividades sob sua jurisdição,

adotar o princípio da precaução e elaborar planos de contingência para mitigar grandes acidentes ambientais.

Na Opinião Consultiva nº 32/2025, sobre “Emergência Climática e Direitos Humanos”, a Corte IDH reconheceu que a obrigação de garantia impõe uma devida diligência reforçada no contexto da crise climática, exigindo do Estado e de particulares sob sua jurisdição: identificação e avaliação exaustiva dos riscos, adoção de medidas preventivas proativas e uso da melhor ciência disponível, com observância dos direitos de informação, participação e acesso à justiça ambiental.

Em casos contenciosos como “Lhaka Honhat vs. Argentina” e “La Oroya vs. Peru”, a Corte IDH afirmou que o direito a um meio ambiente saudável é um direito fundamental e universal, intrinsecamente ligado aos direitos à vida, à saúde e à integridade pessoal, reconhecendo a responsabilidade do Estado-Parte por poluição, degradação e contaminação resultantes de omissões estatais ou empresariais.

A Corte Internacional de Justiça (CIJ), em Opinião Consultiva de 23 de julho de 2025, reafirmou que a proteção dos direitos humanos requer assegurar o direito a um meio ambiente limpo, saudável e sustentável, enfatizando o dever de diligência ativa dos Estados e de seus delegatários (como é o caso da compromissária), declarando que “múltiplas causas não podem ser suficientes para isentar o Estado de qualquer obrigação de reparação”.

III.2 - DA ESTAÇÃO ECOLÓGICA SERRA DAS ARARAS (ESEC)

A Estação Ecológica Serra das Araras (ESEC Serra das Araras) consiste em uma importante unidade de conservação federal de proteção integral, nos termos dos arts. 8º e 9º da Lei nº 9.985/2000 (SNUC). A ESEC Serra das Araras encontra-se localizada entre os municípios de Cáceres e Porto Estrela, na região sudoeste do estado de Mato Grosso, e foi criada pelo Decreto nº 87.222, de 31 de maio de 1982 .

Conforme o seu Plano de Manejo (ICMBio, 2016, p. 14), a Estação Ecológica Serra das Araras (ESEC Serra das Araras) está inserida em bioma cerrado, com influência direta da Floresta Amazônica e do Pantanal, configurando-se como importante zona de transição ecológica, o que amplia a sua relevância para a conservação da biodiversidade, mediante a preservação inclusive de espécies ameaçadas, e o equilíbrio climático regional.

O §4º do art. 225 da Constituição Federal dispõe que as florestas amazônicas, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são reconhecidos como patrimônio nacional.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que “*nos biomas arrolados como patrimônio nacional pelo art. 225, §4º, da Constituição Federal, o dever coletivo de proteção da biota detém contornos jurídicos mais robustos, havendo dano imaterial difuso sempre que evidenciada a prática de ações ou omissões que os descaracterizem ou afetem sua integridade ecológica ou territorial, independentemente da extensão da área afetada*” (STJ, Primeira Turma, REsp 2200069, julgamento de 06.05.2025).

A ESEC Serra das Araras localiza-se em uma área serrana, denominada Província Serrana, que serve de divisor de águas entre as bacias dos rios Cuiabá e Paraguai, participantes da bacia hidrográfica do Paraná, e dos rios Arinos e Teles Pires, pertencentes à bacia hidrográfica do Amazonas. A região abrange tipos climáticos marcadamente continentais, onde predomina o tipo quente, úmido e chuvoso no verão e seco no inverno².

A vegetação da ESEC Serra das Araras é predominante do Bioma Cerrado, com influências do Bioma Amazônia e Pantanal, apresentando-se como um corredor ecológico para fluxo gênico da fauna e da flora entre populações do cerrado e dos outros dois biomas. A fitofisionomia da unidade de conservação é formada por matas ciliares, cerrado *sensu stricto*, mata de babaçu, mata semidecídua, campo limpo com veredas e área cárstica³.

² Botânica aplicada 2 [recurso eletrônico] / Organizador André Luiz Oliveira de Francisco. – Ponta Grossa (PR): Atena Editora, 2019. – (Botânica Aplicada; v. 2) - Pág. 15.

³ Quirópteros da Estação Ecológica da Serra das Araras, Mato Grosso, Brasil, com o primeiro registro de *Artibeus gnomus* e *A. anderseni* para o cerrado. (2004). *Lundiana: International Journal of Biodiversity*, 5(2), 143-149.

A ESEC Serra das Araras também é rica em espécies de animais, tais como: mamíferos, peixes, répteis, anfíbios e aves. A lista de aves que habitam ou utilizam a área da ESEC Serra das Araras é composta por 431 espécies distribuídas em 295 gêneros, 63 famílias e 26 ordens (VALADÃO, 2012).

Conforme destacado por Do Vale Et Al. (2021), esses animais são importantes para qualquer ecossistema, pois são exímios dispersores de sementes, controladores da população de roedores, répteis e anfíbios e ainda possuem algumas aves necrófagas responsáveis por alimentar-se de restos de animais mortos, executando, assim, a limpeza do ambiente. Todas essas atividades da avifauna ajudam na recuperação e manutenção de áreas de matas, floresta, bosque, entre outros⁴.

Portanto, a ESEC Serra das Araras constitui patrimônio ambiental de relevância nacional e integra os biomas reconhecidos como patrimônio nacional pela Constituição Federal (art. 225, §4º), razão pela qual qualquer dano à sua integridade enseja também dano imaterial difuso à coletividade, dada a relevância ecológica de sua preservação para o meio ambiente e a saúde da comunidade.

III.3 - DO INCÊNDIO FLORESTAL NA REGIÃO DA ESEC SERRA DAS ARARAS

A Lei nº 14.944/2024 (Lei do Plano de Manejo Integrado do Fogo) define incêndio florestal, em seu art. 2º, inciso II, como sendo qualquer fogo não controlado e não planejado que incida sobre florestas e demais formas de vegetação, nativa ou plantada, em áreas rurais e que, independentemente da fonte de ignição, exija resposta.

O art. 5º da Lei nº 14.944/2024 dispõe que são objetivos da Política Nacional de

<https://doi.org/10.35699/2675-5327.2004.22016>

⁴ DO VALE, P. S., de Souza, C. R., Donida, P. P. R., & de Moura, N. A. (2021). Distribuição e comportamento de aves encontradas em três fitofisionomias do cerrado na estação ecológica serra das araras, Porto Estrela – MT / Distribution and behavior of birds found in three physiognomies of the cerrado in the serra das araras ecological station in Porto Estrela - MT. *Brazilian Journal of Animal and Environmental Research*, 4(3), 3790–3796. <https://doi.org/10.34188/bjaerv4n3-085>

Manejo Integrado do Fogo, dentre outros, prevenir a ocorrência e reduzir os impactos dos incêndios florestais e do uso não autorizado e indevido do fogo, por meio do estabelecimento do manejo integrado do fogo; reduzir a incidência, a intensidade e a severidade de incêndios florestais, e; promover a conservação e a recuperação da vegetação nativa e das suas funções ecológicas e sociais nas áreas urbanas e rurais atingidas pelo fogo.

Já o art. 45, § 2º, da Lei nº 14.944/2024 dispõe que “*qualquer cidadão poderá ser responsabilizado na esfera civil pelos custos públicos ou privados das ações de combate aos incêndios florestais e dos danos materiais, sociais e ambientais causados por sua ação ou omissão, desde que a responsabilidade seja tecnicamente estabelecida por meio de comprovação de nexo causal*”.

Mais recentemente, verifica-se pela Resolução nº 3, de 06 de agosto de 2025, do Comitê Nacional de Manejo Integrado do Fogo - COMIF (instituído da Lei nº 14.944/2024), o dever de proprietários e possuidores de imóveis rurais adotarem medidas de prevenção e preparação para reduzir a ocorrência de incêndios florestais em imóveis rurais, obrigações já existentes no ordenamento jurídico brasileiro, mas que foram melhor consolidadas e esmiuçadas pela mencionada resolução.

Visando dar cumprimento aos atos normativos expedidos pelo Comitê Nacional de Manejo Integrado do Fogo, o Decreto nº 12.189/2024 acrescentou o art. 58-C no Decreto nº 6.514/2008, que trata sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente.

Segundo o art. 58-C do Decreto nº 6.514/2008, constitui infração administrativa ambiental “*deixar de implementar, o responsável pelo imóvel rural, as ações de prevenção e de combate aos incêndios florestais em sua propriedade de acordo com as normas estabelecidas pelo Comitê Nacional de Manejo Integrado do Fogo e pelos órgãos competentes do Sisnam*”.

Os incêndios florestais em unidades de conservação produzem severos impactos ecológicos e socioambientais, incluindo destruição de *habitats*, perda de biodiversidade, erosão do solo e emissão de gases de efeito estufa, comprometendo a sadia qualidade de vida e a

estabilidade ecológica das regiões afetadas.

O Plano de Manejo da Estação Ecológica Serra das Araras destaca a vulnerabilidade da unidade a incêndios florestais provocados por interferências externas, como linhas de transmissão, estradas e propriedades lindeiras, recomendando a adoção de medidas preventivas permanentes e de vigilância constante na faixa de servidão das redes elétricas.

Apesar disso, em agosto de 2024, um incêndio de grandes proporções atingiu a Estação Ecológica da Serra das Araras (ESEC). De acordo com informações levantadas no Inquérito Civil n. 1.20.001.000208/2025-37, o **dano ambiental decorrente do incêndio florestal provocado especificamente pela requerida resultou na devastação de no mínimo 4.500ha (quatro mil e quinhentos hectares) e, em conjunto com outros focos resultantes de pontos de ignição ocorridos nas proximidades, de uma área total de aproximadamente 104.592,00 ha (cento e quatro mil e quinhentos e noventa e dois hectares).**

A análise das provas colhidas — laudos técnicos, depoimentos, vistorias e registros fotográficos — demonstram que o incêndio teve uma de suas origens identificada na faixa de servidão da rede elétrica de média tensão sob responsabilidade da Energisa Mato Grosso – Distribuidora de Energia S.A.

Considerando que a **Energisa Mato Grosso – Distribuidora de Energia S.A. não adotou as medidas necessárias visando prevenir a ocorrência do incêndio florestal nas proximidades da Estação Ecológica (ESEC) Serra das Araras, a sua omissão contribuiu diretamente para ocorrência do dano ambiental provocado à unidade de conservação.**

III.4 - DA CONDUTA, DO NEXO DE CAUSALIDADE E DO DANO AMBIENTAL

Conforme destacado anteriormente, um dos pontos de ignição do gigantesco incêndio florestal ocorrido em agosto de 2024, na Estação Ecológica (ESEC) Serra das Araras, teve origem identificada nas proximidades da faixa de servidão da rede elétrica de média tensão

sob responsabilidade da Energisa Mato Grosso – Distribuidora de Energia S.A.

As provas técnicas, periciais e testemunhais contidas no Inquérito Civil n. 1.20.001.000208/2025-37 apontam falha de manutenção preventiva e ausência de aceiros e poda de vegetação junto aos postes de madeira e cabos condutores, situação que favoreceu o contato de galhos secos com a fiação, provocando faíscas e ignição de fogo em dia de baixa umidade e ventos intensos na região.

Conforme destacado nos autos do Inquérito Civil n. 1.20.001.000208/2025-37, **a Energisa Mato Grosso – Distribuidora de Energia S.A. apresentou à Polícia Federal 51 (cinquenta e uma) ordens de serviço relacionadas a rede de manutenção da região ao sul da Estação Ecológica Serra das Araras.** Analisando as ordens de serviço apresentadas pela própria requerida (compiladas no **DOC 15**), **verifica-se que apenas uma indica se tratar de manutenção preventiva.**

Por sua vez, **trinta e uma ordens de serviço tiveram como causa registrada de manutenção corretiva a existência de árvores na rede elétrica,** demonstrando não haver manutenção de aceiros nas proximidades da rede elétrica, conforme exigido da concessionária. É o que comprova as imagens abaixo:

	ENERGISA DISTRIBUIÇÃO S.A	15/10/2024 13:43:32 2024.0090102 Página 1 de 1	
ORDEM DE SERVIÇO: DBM-PDCA02 002639/2024			
Período de Programação: De 05/07/2024 12:51:36 Até 05/07/2024 12:52:26		Data Limite: 08/07/2024 08:33:00	
Responsável OS:		Fone:	
Responsável Subst. OS:		Fone:	
Empresa Terceirizada: ENERGISA MATO GROSSO DISTRIB.DE ENERGIA S/A			
Tipo da OS : MC-MANUTENÇÃO CORRETIVA		Prioridade: EMERGENC	
Defeito: ARVORE NA REDE BT			
Origem: REDE PRIMARIA CABO NU		Causa: VEGETAÇÃO	
Centros de Custo: CUSTEIO (OPEX)		OS Finalizada? SIM	
OBS:			
Ativo: 191.02025917 POSTE Concreto Duplo T 11/400		Complemento / Código do GI:	
Família: POSTE Concreto Duplo T		191-6187884	
Instalação / Localização: ALIMENTADOR 037007 0300562028			
Apropriação de Hora			
Matrícula	Nome do Técnico	Quantidade (Hora)	Natureza da Hora Trabalhada
191/303027	VALDEILSON SANTOS DOS SANTOS	0,01	HORA EXTRA 100%-TIME SHEET
191/303027	VALDEILSON SANTOS DOS SANTOS	0	DESLOCAMENTO EM HORA EXTRA
191/303047	MAYCON WILLIAMS SILVA DOS SANTOS	0,01	HORA EXTRA 100%-TIME SHEET
191/303047	MAYCON WILLIAMS SILVA DOS SANTOS	0	DESLOCAMENTO EM HORA EXTRA
191/8002508	MARCOS MARANGUAPE DA SILVA	0,01	HORA EXTRA 100%-TIME SHEET
191/8002508	MARCOS MARANGUAPE DA SILVA	0	DESLOCAMENTO EM HORA EXTRA
191/8008077	JACKSON XAVIER DE SOUSA	0,01	HORA EXTRA 100%-TIME SHEET
191/8008077	JACKSON XAVIER DE SOUSA	0	DESLOCAMENTO EM HORA EXTRA
191/8007574	GENILDO DOS SANTOS PEREIRA	0,01	HORA EXTRA 100%-TIME SHEET
191/8007574	GENILDO DOS SANTOS PEREIRA	0	DESLOCAMENTO EM HORA EXTRA
191/8010745	LUIS FELIPE SOUSA DE PAIVA	0,01	HORA EXTRA 100%-TIME SHEET
191/8010745	LUIS FELIPE SOUSA DE PAIVA	0	DESLOCAMENTO EM HORA EXTRA
Código	Mão-de-Obra e Recursos	Quantidade	Natureza Orçamentária
111505	PODA DE ÁRVORE LEVE COM TRITUR	1	INSERIR
Formulário Dinâmico da Ordem de Serviço			
Categoria	Características	Respostas	
00 - INDGER	00 - REDE EM OPERAÇÃO (ENERGIZADA)?	Operando	
01 - EMERGENCIAL	01 - N° SS EMERGENCIAL	NA	



Em outras duas ordens de serviço, é registrado como defeito ocasionador da manutenção corretiva a existência de precariedade da rede elétrica:

 ENERGISA DISTRIBUIÇÃO S.A ORDEM DE SERVIÇO: STS-LMCA04 000379/2024		15/10/2024 11:01:10 2024.0090102 Página 1 de 2 OFFICIAL PRINT				
Período de Programação: De 07/06/2024 14:50:00 Até 07/06/2024 16:32:00 Responsável OS: Responsável Subst. OS: Empresa Terceirizada: ENERGISA MATO GROSSO DISTRIB.DE ENERGIA S/A		Data Limite: 07/06/2024 16:32:00 Fone: Fone:				
Tipo da OS : MC-MANUTENÇÃO CORRETIVA Defeito: MELHORIA DE REDE (REDE PRECÁRIA) Origem: POSTE Centros de Custo: CUSTEIO (OPEX)		Prioridade: EMERGENC Causa: DESGASTE OS Finalizada? SIM				
OBS:						
Ativo: 191.02026838 POSTE Madeira Circular 10/Médio Família: POSTE Madeira Circular Instalação / Localização: ALIMENTADOR 037007 0313915028		Complemento / Código do GI: 191-6347264				
Apropriação de Hora						
Matrícula	Nome do Técnico	Quantidade (Hora)	Natureza da Hora Trabalhada			
191/802620	JESSICA NAYARA ALVES DOS REIS	1,7	HORA NORMAL - TIME SHEET			
Código	Material Utilizado	QTD.	Instalação de Destinação	Destinação	QTD.	Natureza Orçamentária
OTR90305	ALCA PREF SERV ACO-ZINC	2	ALMOXARIFADO EMT	Sucata	2	
OTR90488	CARTUCHO CONECTOR CUNHA	1	ALMOXARIFADO EMT			
OTR90797	CONECTOR CUNHA ALUM CN-13	1	ALMOXARIFADO EMT			
OTR90391	FIO AMARRACAO ALUMINIO MOLE	0,11	ALMOXARIFADO EMT			
OTR90448	GANCHO OLHAL ACO-GALV	2	ALMOXARIFADO EMT	Sucata	2	
OTR90277	ISOLADOR BASTAO POLIM ANCOR	2	ALMOXARIFADO EMT			
OTR90253	ISOLADOR PILAR PORCEL 15,0KV	1	ALMOXARIFADO EMT			
OTR2947	ISOLADOR SUSPENSAO ESFERICO	0	ALMOXARIFADO EMT	Sucata	4	
OTR90440	MANILHA SAPATILHA ACO GALV	2	ALMOXARIFADO EMT			
OTR90446	OLHAL P/ PARAFUSO DISTR	2	ALMOXARIFADO EMT	Sucata	2	
OTR90362	PARAFUSO DISTR CAB QUAD	1	ALMOXARIFADO EMT			
OTR90363	PARAFUSO DISTR CAB QUAD	0	ALMOXARIFADO EMT	Sucata	1	
OTR90621	PINO ISOLADOR AUTOTRAVANTE	1	ALMOXARIFADO EMT			
OTR90585	PLACA CONCRETO ESTAI/ESC	2	ALMOXARIFADO EMT			
OTR90701	POSTE CIRCULAR MADEIRA 10M	0	ALMOXARIFADO EMT	Sucata	1	

Já em outras quatro ordens de serviço, os responsáveis pelo atendimento lançaram com observação “COM LIMPEZA DE VEGETAÇÃO PRÓXIMO DO EQUIPAMENTO”, o que demonstra não haver plano de limpeza prévia, sendo a limpeza efetuada apenas quando ocorre dano à rede e essa precisa ser corrigida pelos representantes da requerida:

 ENERGISA DISTRIBUIÇÃO S.A ORDEN DE SERVIÇO: EMT-ERCA01 000176/2024		15/10/2024 10:49:23 2024.000176 Página 1 de 1
Período de Programação: De 13/09/2024 09:00:11 Até 13/09/2024 10:13:28 Responsável OS: Responsável Subst. OS: Empresa Terceirizada: ENERGISA MATO GROSSO DISTRIB.DE ENERGIA S/A		Data Limite: 12/03/2025 08:58:00 Fone: Fone:
Tipo da OS : MC-MANUTENÇÃO CORRETIVA Defeito: Origem: Centros de Custo: CUSTEIO (OPEX)		Prioridade: BAIXA Causa: OUTROS OS Finalizada? SIM

OBS:

AÇÃO PREVENTIVA DA EQUIPE RELIGADOR DE CACERES, COM LIMPEZA DE VEGEAÇÃO PROXIMO DO EQUIPAMENTO.

Ativo: 191.03010134 CAC-58-58831716CA Família: REGULADOR DE TENSÃO 13800V Instalação / Localização: ALIMENTADOR 037007 58831716CA		Complemento / Código do GI: CAC-58-58831716CA	
Apropriação de Hora			
Matrícula	Nome do Técnico	Quantidade (Hora)	Natureza da Hora Trabalhada
191/3006394	ALMIR RODRIGUES ALVES	1,22	HORA NORMAL - TIME SHEET
191/3006394	ALMIR RODRIGUES ALVES	0	DESLOCAMENTO EM HORA NORMAL
191/3050120	RENATO NAZARETH DOS SANTOS	1,22	HORA NORMAL - TIME SHEET
191/3050120	RENATO NAZARETH DOS SANTOS	0	DESLOCAMENTO EM HORA NORMAL
Código	Mão-de-Obra e Recursos	Quantidade	Natureza Orçamentária
11885	Mão de obra própria	1	RETIRAR
Formulário Dinâmico da Ordem de Serviço			
Categoria	Características	Respostas	
00 - INDGER	00 - REDE EM OPERAÇÃO (ENERGIZADA)?	Operando	
DADOS DEOP	OS COI/ACIONAMENTO	DCMD	
SIAGO SICOT	ABRIR PROJETO	Não	
SIAGO SICOT	CLASSIFICACAO OBRA	OPEX	
SIAGO SICOT	OS EMERGENCIAL	Sim	
SIGOD	CODIGO LOCALIDADE ORIGEM	CACERES(28)	
SIGOD	DATA FIM	13/09/2024 10:13:19	
SIGOD	DATA INICIO	13/09/2024 09:00:13	
SIGOD	DATA RETORNO	13/09/2024 10:13:28	

Ou seja, não houve uma preocupação da requerida em adotar medidas de manutenção no entorno da rede elétrica (de sua responsabilidade) visando a retirada de materiais que poderiam contribuir com a ocorrência de incêndios na região. E foi em virtude dessa omissão da requerida que o incêndio florestal pôde se alastrar na região ao sul da ESEC Serra das Araras até atingir a unidade de conservação, conforme destacado pelas testemunhas e registros fotográficos contidos nos autos do Inquérito Civil n. 1.20.001.000208/2025-37.

Vale destacar que a responsabilização pelo dano ambiental causado independe de culpa (conforme art. 225, §3º, da CRFB/88 e art. 14, §1º, da Lei nº 6.938/81), configurando-se

pela simples relação de causalidade da conduta com o dano, o que, no caso, traduz-se pela própria relação do titular da área – possuidor ou proprietário – com a coisa, como é o caso da Energisa, conforme explicado no tópico I.3.

No presente caso, essa relação é verificada pela existência de servidão da rede elétrica de média tensão sob responsabilidade da Energisa Mato Grosso – Distribuidora de Energia S.A), a quem compete adotar as medidas necessárias para impedir a ocorrência do incêndio no entorno da rede elétrica.

No mesmo sentido, cabe realçar o Tema Repetitivo nº 681 do STJ:

A responsabilidade por dano ambiental é objetiva, informada pela teoria do risco integral, sendo o nexo de causalidade o fator aglutinante que permite que o risco se integre na unidade do ato, sendo descabida a invocação, pela empresa responsável pelo dano ambiental, de excludentes de responsabilidade civil para afastar a sua obrigação de indenizar.

Nesse ponto, cabe ressaltar que todo aquele que tenha uma relação direta com o dano ambiental, seja por tê-lo causado, seja por favorecimento de uma atividade produtiva, apresenta-se como responsável pela reparação do dano e pela preservação/regularização da área.

Nesse contexto, não há como negar que a requerida se enquadra no conceito de poluidor (art. 3º, IV, Lei nº 6.938/81):

Art 3º. Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por: (...)

IV- poluidor, a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental;

Ao comentar o referido dispositivo legal, Antonio Herman Benjamin, apud Annelise Monteiro Steigleder (2004), aduz:

“o vocábulo [poluidor] é amplo e inclui aqueles que diretamente causam o dano ambiental (o fazendeiro, o industrial, o madeireiro, o minerador, o especulador), bem como os que indiretamente com ele contribuem, facilitando ou viabilizando a ocorrência

do prejuízo (o banco, o órgão público licenciador, o engenheiro, o arquiteto, o incorporador, o corretor, o transportador...)”.

Assim, pelo conceito legal de poluidor, não há como afastar a responsabilidade daquele que, de alguma forma, deu causa à infração ambiental de natureza indivisível. E esse é o caso da Energisa Mato Grosso – Distribuidora de Energia S.A), a qual, apesar de não ser uma exigência em caso de responsabilidade civil ambiental, **atuou com visível indiferença à possibilidade de causar incêndios (dolo eventual) ou, no mínimo, com negligência e imperícia (culpa) no desenvolvimento de suas funções.**

Em relação ao nexos causal, os laudos periciais elaborados pela Polícia Federal destacam que o fogo que atingiu a ESEC Serra das Araras é oriunda de pontos diferentes, na parte sul e norte da unidade de conservação.

A imagem abaixo, oriunda do LAUDO Nº 969/2024 - SETEC/SR/PF/MT (DOC 7), destaca o ponto 1 (LOCALP1, coordenadas 15° 16' 53.75"S, 57° 0' 36.99"W), ponto 2 (LOCALP2, coordenadas 15° 57' 15.17" S, 57° 18' 32.69"W), ponto 3 (LOCALP3, coordenadas 15° 56' 33.71"S, 57° 22' 4.15"W) e ponto da rede elétrica onde teria ocorrido o rompimento do cabo de alta tensão (LOCAL CABO ALTA TENSÃO, coordenadas 15°56'20.19"S, 57°21'6.617"W):

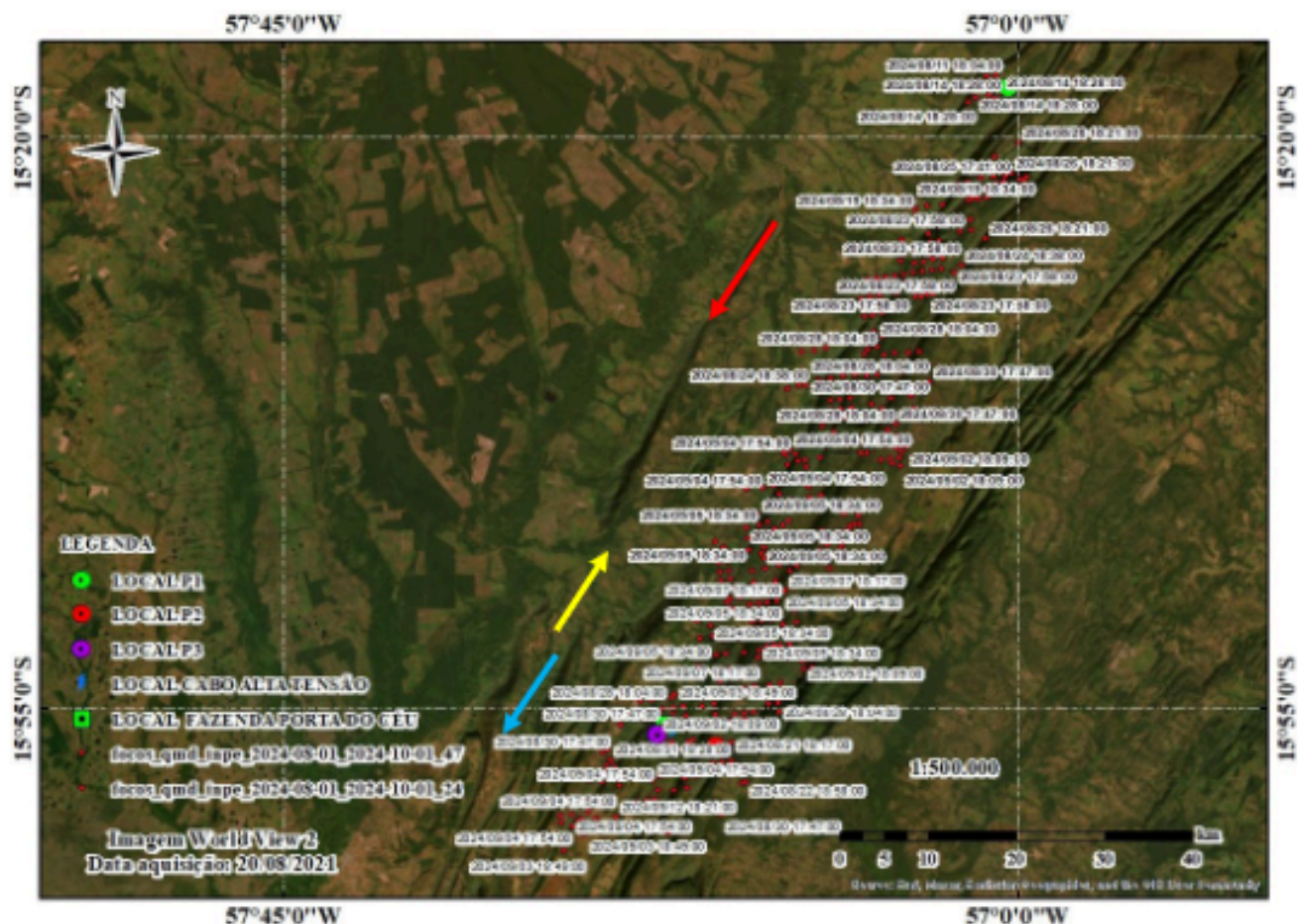


Figura 13 – Imagem World View 2, apenas para ilustrar, mostrando os focos de incêndios florestais entre 01/08/2024 e 01/10/2024. Observar que os focos de incêndio desde o dia 11/08/2024 se deslocaram para o sudoeste (seta vermelha) em relação ao local questionado “LOCALP1” e outros focos de queimada iniciam-se próximos aos locais denominados “LOCAL2” no dia 21/08/2024 e “LOCALP3” no dia 26/08/2024 e caminharam na direção sudoeste (seta azul) e nordeste (seta amarela) até se encontrarem com os focos originários próximos ao local denominado “LOCALP1”.

Conforme apontado no laudo elaborado pela SAVANA - Assessoria e Projetos Florestais (DOC 13), a pedido da própria requerida, “os focos próximos aos pontos 2 e 3 evoluíram para incêndio e suas chamas alcançaram os limites da Serra das Araras no dia 05/09/2024”. Nessa data a Unidade de Conservação já tinha mais de 25.000,00 hectares queimados pelo incêndio originado no entorno do ponto 1. Até o dia 06/09/2024 o incêndio com origem no entorno dos pontos 2 e 3 queimaram uma área aproximada de 493 hectares, quando encontrou o incêndio com origem nas proximidades ao ponto 01 e seguiu avançando. A unidade de conservação possui 29.653,3276 hectares, destes 28.220,4046 hectares foram

queimados até 17 de setembro de 2024”.

Não é possível afirmar de maneira precisa qual a extensão do dano provocado pelo incêndio iniciado nas proximidades da rede elétrica sobre a unidade de conservação, tendo em vista que se misturou com os incêndios florestais causados em outros pontos de ignição. Contudo, é possível verificar que, da região próxima ao local que originou o incêndio provocado pela omissão da requerida, houve uma área queimada de **no mínimo 4.500 ha (quatro mil e quinhentos hectares)**, a qual, junto com outros incêndios ocorridos na região, resultaram **na queimada de uma área total de aproximadamente 104.592,00 ha (cento e quatro mil e quinhentos e noventa e dois hectares)** da ESEC Serra das Araras e seus arredores.

As provas contidas no Inquérito Civil n. 1.20.001.000208/2025-37 demonstram que o fogo que originou e se alastrou a partir do local da rede elétrica de responsabilidade da requerida atingiu a unidade de conservação, bem como os imóveis rurais situados no entorno da ESEC Serra das Araras, conforme demonstra a imagem abaixo oriunda do Laudo Pericial nº 970/2024 (**DOC 8**) da Polícia Federal:

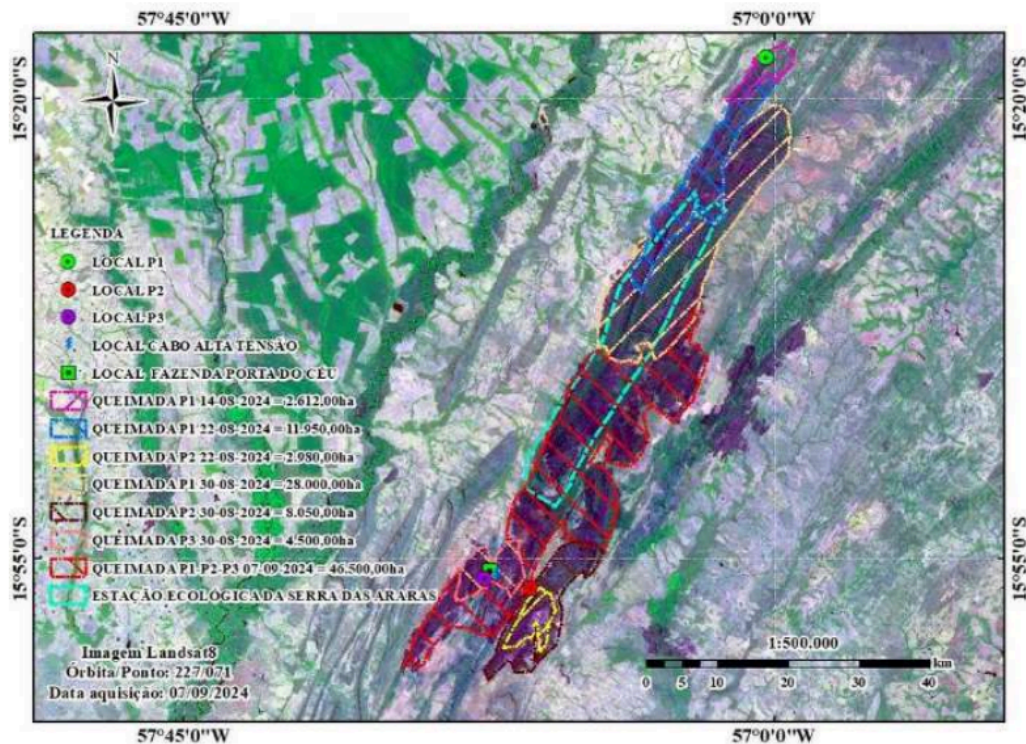


Figura 18 – Imagem de satélite Landsat 8 de 07 de setembro de 2024, onde se constatou que entre os locais denominados “LOCALP1” e “LOCALP2” / “LOCALP3” havia novos sinais de exposição de solos (tons roxos) devido às queimadas de cerca de 46.500,00ha (quarenta e seis mil e quinhentos hectares) que atingiram a Estação Ecológica da Serra das Araras.

Em relação ao dano ambiental, a Polícia Federal, por meio da Seção Técnica-Científica (SETEC/CR/PF/MT), produziu o Laudo Pericial nº 969/2024 (**DOC 7**), que confirmou a ocorrência de origem elétrica compatível com arco voltaico e estimou o valor econômico do dano ambiental direto em **R\$ 11.917,76 por hectare**, sem prejuízo dos danos ecológicos e imateriais coletivos decorrentes da perda de cobertura vegetal e da função ecológica da Unidade de Conservação.

Considerando que, em razão de conduta da requerida, houve o incêndio florestal de uma área de no **mínimo 4.500 ha** (quatro mil e quinhentos hectares), deve ser **reconhecido, como dano ambiental material, o valor de R\$ 53.629.920** (cinquenta e três milhões, seiscentos e vinte e nove mil, novecentos e vinte reais), a ser reparado pela requerida.

Dessa forma, uma vez verificado o dano e reconhecida a conduta e a relação de

causalidade, mostra-se presente a obrigação de reparar, conforme os fundamentos ora expostos.

A Resolução Conjunta nº 10 de 29 de maio de 2024 do CNJ e do CNMP dispõe que o magistrado e o membro do Ministério Público, no âmbito das suas respectivas competências e atribuições, quando adotada fundamentadamente a tutela específica ou por equivalência da qual decorra a destinação de bens e valores em razão de alguma das hipóteses referidas no art. 1º, §2º (determinação de pagamento de prestações de natureza reparatória em tutela coletiva, danos morais coletivos, danos sociais e outros de natureza compensatória similar), poderão indicar como destinatários:

I – instituições, entidades e órgãos públicos federais, estaduais, distritais ou municipais, que promovam direitos diretamente relacionados à natureza do dano causado;

II – pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos e previamente cadastradas, que realizem atividades ou projetos relacionados diretamente à natureza do dano causado; e

III – fundos públicos temáticos ou territoriais, constituídos nas esferas federal, estadual, distrital ou municipal, diretamente relacionados ao bem jurídico lesado ou ameaçado e à natureza do dano coletivo, conforme a extensão territorial da lesão, que tenham por objetivo o financiamento de atividades e projetos de promoção ou reparação de direitos.

No presente caso, considerando que o dano provocado pela requerida afetou diretamente a ESEC Serra dos Araras, administrada pelo ICMBio, bem como exigiu da respectiva autarquia federal, do IBAMA e do Corpo de Bombeiro Militar de Mato Grosso a adoção de medidas preventivas e corretivas no combate ao fogo na região, parte dos valores decorrentes da reparação material devem ser destinados em benefício destes órgãos e entidades, visando o aparelhamento e estruturação das instituições.

Da mesma forma, visando fomentar pesquisas que se relacionam com a prevenção e restauração dos danos provocados pela ocorrência do fogo nos biomas do Cerrado e Pantanal matogrossense, parte dos valores decorrentes da reparação material também devem ser destinados em benefício de projetos de pesquisa e extensão desenvolvidos pela Universidade Estadual de Mato Grosso (UNEMAT) e Universidade Federal de Mato Grosso (UFMT)

relacionados ao estudo do fogo e seus impactos nos biomas Cerrado e Pantanal.

Portanto, deve ser imputada a **obrigação de pagar (indenização por dano material), no valor de o valor de R\$ 53.629.920 (cinquenta e três milhões, seiscentos e vinte e nove mil, novecentos e vinte reais), a ser reparado pela requerida**, devendo os valores serem doados na proporção de 40% para o ICMBio, 20% para o IBAMA, 20% para o Corpo de Bombeiros Militar de Mato Grosso e 20% para projetos desenvolvidos pela Universidade Estadual de Mato Grosso (UNEMAT) e Universidade Federal de Mato Grosso (UFMT) relacionados ao estudo do fogo e seus impactos nos biomas Cerrado e Pantanal.

III.5 - DA CUMULAÇÃO DO DEVER DE REPARAR COM A OBRIGAÇÃO DE FAZER AÇÕES PREVENTIVAS

É pacífico na jurisprudência que o poluidor pode ser condenado, de forma cumulativa, à obrigação de fazer (reparar o dano), não fazer (abster-se de poluir) e de pagar (indenizar). Neste sentido, a Súmula 629 do STJ e os julgados compilados nas teses a seguir mencionadas:

STJ, Súmula 629. Quanto ao **dano ambiental**, é admitida a condenação do réu à obrigação de **fazer** ou à de **não fazer** cumulada com a de **indenizar**.

2) Causa inequívoco dano ecológico quem desmata, ocupa, explora ou impede a regeneração de Área de Preservação Permanente - APP, fazendo emergir a obrigação *propter rem* de **restaurar plenamente e de indenizar** o meio ambiente degradado e terceiros afetados, sob o regime de responsabilidade civil objetiva.

STJ. Jurisprudência em Teses, Ed. 119: Responsabilidade por dano ambiental

1) Admite-se a **condenação** simultânea e **cumulativa** das obrigações de **fazer**, de **não fazer** e de **indenizar** na reparação integral do meio ambiente.

No presente caso, além do dever de reparar os danos ambientais materiais provocados, **cabe à requerida promover a manutenção preventiva contínua da rede elétrica na faixa de servidão que atravessa ou margeia a Unidade de Conservação da Serra das Araras e propriedades vizinhas, com foco na prevenção de incêndios.**

Esta manutenção incluirá, obrigatoriamente, um plano preventivo de limpeza e poda de vegetação nativa para evitar o contato com a rede de distribuição, e a realização de aceiros preventivos em todos os postes de madeira/concreto localizados em áreas de alto risco de propagação de fogo, especialmente durante o período de seca e estiagem.

Destaca-se que, neste ano de 2026, os centros meteorológicos preveem a ocorrência do fenômeno do El Nino de maneira mais agressiva na segunda metade deste ano em comparação com os anos anteriores. Com a ocorrência do fenômeno climático e o aumento das temperaturas, o risco de ocorrências de incêndios florestais nos biomas do Estado, como Cerrado, Amazônia e principalmente Pantanal, é elevado⁵.

Deste modo, o plano preventivo a ser apresentado pela requerida buscaria minimizar o risco que esse fenômeno climático pode ocasionar na região, em especial a ocorrência de incêndios como os verificados nos anos anteriores.

III.6 - DO DANO MORAL DIFUSO

Além dos prejuízos materiais, é indubitável que a degradação ambiental também traz prejuízos imateriais a toda coletividade, eis que o meio ambiente é um bem difuso. Sensível a isso, o legislador ordinário, através da Lei no 8.884/94, modificou a Lei no 7.347/85, para inserir expressamente a reparação moral no caput do artigo 1º.

5

<https://www.gov.br/mma/pt-br/noticias/mma-atualiza-previsoes-climaticas-e-risco-de-incendios-florestais-para-os-proximos-meses> . Acesso em 07/05/2026

A jurisprudência é pacífica em admitir a condenação pelo dano moral difuso do infrator ambiental:

AMBIENTAL. APELAÇÃO. DANO AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA . PROJETO "AMAZÔNIA PROTEGE". DESMATAMENTO ILEGAL. MONITORAMENTO POR SATÉLITES. AUTORIA E DE MATERIALIDADE . RESPONSABILIDADE OBJETIVA. TEMA REPETITIVO 707 DO STJ. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. SÚMULA 623 E TEMA 1.204 DO STJ. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. SÚMULA 618 DO STJ. ADMISSIBILIDADE . DANOS MORAIS COLETIVOS. POSSIBILIDADE. REPARAÇÃO INTEGRAL. SÚMULA 629 DO STJ . DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE DOR OU DOS EFEITOS DA DEGRADAÇÃO AMBIENTAL. RECURSO DESPROVIDO. [...] . **7. A reparação por dano moral coletivo decorrente de danos ambientais é um instituto que deve ser empregado como resposta a qualquer violação do direito a um meio ambiente equilibrado e, para que seja estabelecido, não é necessário que seja: a) demonstrada a extensão econômica da degradação causada e b) apresentadas evidências de sofrimento ou prejuízo, principalmente quando se trata de desmatamento no bioma amazônico. Precedentes do STJ e deste Tribunal.** 8 . No caso em análise, as partes apelantes foram condenadas pelo desmatamento de 16,71 hectares de floresta nativa na Amazônia Legal. Diante disso, o Poder Judiciário não pode ignorar a importância do bioma amazônico para toda a sociedade e, portanto, correta a sentença ao condenar as partes apelantes ao pagamento de danos morais coletivos. 9. Apelação não provida . [...] (TRF-1 - (AC): 10047193220184014100, Relator.: DESEMBARGADOR FEDERAL PABLO ZUNIGA DOURADO, Data de Julgamento: 09/04/2025, DÉCIMA-PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: PJe 09/04/2025 PAG PJe 09/04/2025 PAG)

APELAÇÃO CÍVEL. REMESSA NECESSÁRIA. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA . DANO AMBIENTAL. DESTRUIÇÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COLETIVOS. CABIMENTO . CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ . REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROVIDA. 1. Trata-se de ação civil pública que visa condenar o apelado à recuperação do dano ambiental, ao ressarcimento de danos materiais e morais coletivos, em virtude da destruição da vegetação nativa de uma área de 61,14 hectares situada no Município Guarantã do Norte - MT. **2 . O cabimento da condenação em**

dano moral coletivo, uma vez definida a responsabilidade por infração ambiental está presente e sedimentado na jurisprudência, sendo uma preocupação que ultrapassa fronteiras. Nesse sentido, o STF, no julgamento do Tema 999, esclareceu que o dano ambiental abrange toda uma coletividade. [...] (TRF-1 - APELAÇÃO CIVEL: 10006278120174013603, Relator.: DESEMBARGADORA FEDERAL ROSANA NOYA ALVES WEIBEL KAUFMANN, Data de Julgamento: 30/04/2024, DÉCIMA-SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: PJe 30/04/2024 PAG PJe 30/04/2024 PAG)

Aliás, o entendimento em comento consta em vários julgados elencados no Caderno Jurisprudência em Teses do STJ:

2) O dano moral coletivo, aferível *in re ipsa*, é categoria autônoma de dano relacionado à violação injusta e intolerável de valores fundamentais da coletividade.

STJ, Jurisprudência em Teses, Ed. 125: Responsabilidade Civil – Dano Moral

No que concerne ao **quantum indenizável**, a doutrina especializada reconhece a dificuldade inerente à ação reparatória ambiental, conforme leciona Édis Milaré:

“Em segundo lugar, o dano ambiental é de difícil reparação. Daí o papel da responsabilidade civil, especialmente quando se trata de mera indenização (não importa seu valor), é sempre insuficiente. Por mais custosa que seja a reparação, jamais se reconstituirá a integridade ambiental ou a qualidade do meio que for afetado. Por isso, indenizações e compensações serão sempre mais simbólicas do que reais, se comparadas ao valor intrínseco da biodiversidade, do equilíbrio ecológico ou da qualidade ambiental plena.

(...) o dano ambiental é de difícil valoração, porquanto a estrutura sistêmica do meio ambiente dificulta ver até onde se estendem as sequelas do estrago”

Vale ressaltar, também, o recente julgado da Primeira Turma do STJ (REsp nº REsp 2.200.069/MT):

1) Os danos morais coletivos não advêm do simples descumprimento da legislação ambiental, exigindo constatação de injusta conduta ofensiva à natureza.

2) Os danos decorrem da prática de ações e omissões lesivas, devendo ser aferidos de maneira objetiva e in re ipsa, não estando atrelados a análises subjetivas de dor, sofrimento ou abalo psíquico da coletividade ou de um grupo social.

3) Constatada a existência de degradação ambiental, mediante alteração adversa das características ecológicas, presume-se a lesão intolerável ao meio ambiente e a ocorrência de danos morais coletivos, cabendo ao infrator o ônus de informar sua constatação com base em critérios extraídos da legislação ambiental.

4) A possibilidade de recomposição material do meio ambiente degradado, de maneira natural ou por intervenção antrópica, não afasta a existência de danos extrapatrimoniais causados à coletividade.

5) A avaliação de lesão imaterial ao meio ambiente deve tomar por parâmetro exame conjuntural e o aspecto cumulativo de ações praticadas por agentes distintos, impondo-se a todos os corresponsáveis pela macrolesão ambiental o dever de reparar os prejuízos morais causados, na medida de suas respectivas culpabilidades.

6) Reconhecido o dever de indenizar os danos morais coletivos em matéria ambiental (an debeatur), a gradação do montante reparatório (quantum debeatur) deve ser efetuada à vista das peculiaridades de cada caso e tendo por parâmetro a contribuição causal do infrator e sua respectiva situação socioeconômica; a extensão e a perenidade do dano; a gravidade da culpa; e o proveito obtido com o ilícito.

7) Nos biomas arrolados como patrimônio nacional pelo artigo 225, parágrafo 4º, da Constituição Federal, o dever coletivo de proteção da biota detém contornos jurídicos mais robustos, havendo dano imaterial difuso sempre que evidenciada a prática de ações ou omissões que os descaracterizem ou afetem sua integridade ecológica ou territorial, independentemente da extensão da área afetada.

É nesta linha, portanto, que **caberá ao Poder Judiciário**, diante da ausência de diploma normativo específico, adotar critérios razoáveis para quantificar a condenação. Nesse sentido:

“DERRAMAMENTO DE ÓLEO AO MAR E DANO AMBIENTAL INCONTROVERSOS. INDENIZAÇÃO QUE SE MANTÉM. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.

I. Trata-se de Ação Civil Pública visando à reparação de dano ambiental ocasionado pelo derramamento de óleo ao mar pelo navio Itaporanga, no Porto de Santos, SP.

(...)

VI. É o Judiciário, na análise de cada caso concreto, que dirá da pertinência do montante indenizatório, sempre atento ao princípio da razoabilidade que deve permear as decisões dessa natureza. Indenização que se mantém. VII. Precedentes.

(TJSP, AC 80.345-1, Rel. Des. Toledo César, j.07/04/87; TRF 3ª Região, AC 401518, Rel. Des. Federal Salette Nascimento, DJU 07/01/2002).

VIII. Apelações improvidas.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - AC - APELAÇÃO CIVEL – 322074 - 96030448192 / SP - QUARTA TURMA - DJU DATA:05/10/2005 PÁGINA: 361 - Relator(a) JUIZA SALETTE NASCIMENTO)

Para tanto, o Ministério Público Federal oferece parâmetros legítimos de quantificação. Assim, paralelamente às obrigações de fazer (promover a manutenção preventiva contínua da rede elétrica na faixa de servidão que atravessa ou margeia a Unidade de Conservação da Serra das Araras e propriedades vizinhas) e de pagar o valor de dano material a título de recuperação ambiental, deve ser imputada a **obrigação de pagar (indenização por dano moral difuso), no valor de R\$ 26.814.960 (vinte e seis milhões, oitocentos e catorze mil, novecentos e sessenta reais)**, correspondente a 50% do montante aferido de danos materiais.

A Resolução Conjunta nº 10 de 29 de maio de 2024 do CNJ e do CNMP dispõe que o magistrado e o membro do Ministério Público, no âmbito das suas respectivas competências e atribuições, quando adotada fundamentadamente a tutela específica ou por equivalência da qual decorra a destinação de bens e valores em razão de alguma das hipóteses referidas no art. 1º, §2º (determinação de pagamento de prestações de natureza reparatória em tutela coletiva, danos morais coletivos, danos sociais e outros de natureza compensatória similar), poderão indicar como destinatários:

I – instituições, entidades e órgãos públicos federais, estaduais, distritais ou municipais,

que promovam direitos diretamente relacionados à natureza do dano causado;

II – pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos e previamente cadastradas, que realizem atividades ou projetos relacionados diretamente à natureza do dano causado; e

III – fundos públicos temáticos ou territoriais, constituídos nas esferas federal, estadual, distrital ou municipal, diretamente relacionados ao bem jurídico lesado ou ameaçado e à natureza do dano coletivo, conforme a extensão territorial da lesão, que tenham por objetivo o financiamento de atividades e projetos de promoção ou reparação de direitos.

No presente caso, considerando que o dano provocado pela requerida afetou diretamente a ESEC Serra dos Araras, administrada pelo ICMBio, bem como exigiu da respectiva autarquia federal, do IBAMA e do Corpo de Bombeiro Militar de Mato Grosso a adoção de medidas preventivas e corretivas no combate ao fogo na região, parte dos valores decorrentes do dano moral coletivo devem ser destinados em benefício desses órgãos visando o aparelhamento e estruturação das instituições.

Da mesma forma, visando fomentar pesquisas que se relacionam com a prevenção e restauração dos danos provocados pela ocorrência do fogo nos biomas do Cerrado e Pantanal matogrossense, parte dos valores decorrentes da reparação do dano moral coletivo também devem ser destinados em benefício de projetos de pesquisa e extensão desenvolvidos pela Universidade Estadual de Mato Grosso (UNEMAT) e Universidade Federal de Mato Grosso (UFMT) relacionados ao estudo do fogo e seus impactos nos biomas Cerrado e Pantanal.

Portanto, deve ser imputada a **obrigação de pagar (indenização por dano moral coletivo), no valor de R\$ 26.814.960 (vinte e seis milhões, oitocentos e catorze mil, novecentos e sessenta reais)**, equivalente a 50% dos danos materiais comprovados pela perícia técnica da Polícia Federal a ser reparado pela requerida, devendo os valores serem doados na proporção de 40% para o ICMBio, 20% para o IBAMA, 20% para o Corpo de Bombeiro Militar de Mato Grosso e 20% para projetos desenvolvidos pela Universidade Estadual de Mato Grosso (UNEMAT) e Universidade Federal de Mato Grosso (UFMT) relacionados ao estudo do fogo e

seus impactos nos biomas Cerrado e Pantanal.

III.7 - DO DANO CLIMÁTICO

O incêndio que atingiu a ESEC Serra das Araras gerou consequências que ultrapassam os limites locais da degradação ambiental visível ao olho humano. Para além dos danos diretos à saúde humana, à fauna e à flora, o evento produziu um dano climático difuso, caracterizado pela liberação maciça de gases de efeito estufa e pela eliminação de sumidouros naturais de carbono.

A supressão de centenas de árvores e da cobertura vegetal nativa representou a perda imediata de um serviço ecossistêmico fundamental: a capacidade de sequestro de carbono, essencial para a mitigação das mudanças climáticas. Tal circunstância configura violação direta ao direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, que compreende, em sua dimensão contemporânea, o direito ao clima estável e saudável.

A doutrina é enfática quanto à gravidade da questão climática. O Prof. Juarez Freitas inicia o seu livro “Sustentabilidade: direito ao futuro” com o seguinte alerta:

As mudanças climáticas, relacionadas ao aquecimento global, estão, no presente estágio, fora de controvérsia, ao menos em pontos fulcrais. O peso desta ou daquela causa, é claro, pode ser debatido, mas o fenômeno do aquecimento, em si, é mensurável e indesmentível. Negar, nessa altura, os malefícios dos bilhões de toneladas de gases do efeito-estufa (com os custos associados) parece atitude despida de mínima cientificidade. Provavelmente, trata-se da primeira vez na história, salvo risco de guerra nuclear, que a humanidade pode simplesmente inviabilizar a sua permanência na Terra, por obra e desgraça, em larga escala, do seu estilo devorante. (FREITAS, Juarez. Sustentabilidade: direito ao futuro. Belo Horizonte: Fórum, 2011. p. 25/26)

Do ponto de vista técnico-científico, o aumento das concentrações atmosféricas de dióxido de carbono (CO₂), metano (CH₄) e óxidos de nitrogênio (NO_x), resultantes de queimadas, potencializa o efeito estufa natural, ocasionando aquecimento adicional da atmosfera e da

superfície terrestre. Os incêndios urbanos e periurbanos apresentam duplo efeito nocivo: (i) funcionam como fontes ativas de emissões de GEE (gases de efeito estufa) anteriormente armazenados na biomassa, e (ii) eliminam os mecanismos naturais de absorção desses gases, como árvores, arbustos e solos vivos, comprometendo o balanço climático local e global.

No campo jurídico, os danos climáticos devem ser compreendidos como danos ambientais por essência⁶, sendo, portanto, passíveis de tutela por meio da Ação Civil Pública.

A Constituição Federal, em seu artigo 225, não apenas assegura o direito de todos ao meio ambiente equilibrado, mas também impõe ao Poder Público e à coletividade o dever de preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

A Política Nacional sobre Mudança do Clima - PNMC (Lei nº 12.187/2009) também prevê, em seu art. 3º, inciso I, que todos têm o dever de atuar, em benefício das presentes e futuras gerações, para a redução dos impactos decorrentes das interferências antrópicas sobre o sistema climático.

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADPF 708, reconheceu a estabilidade climática como um direito fundamental implícito, de natureza vinculante, cuja proteção não se sujeita à discricionariedade administrativa. No mesmo julgamento, o STF reconheceu o caráter supralegal do Acordo de Paris sob a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre as Mudanças Climáticas (Decreto nº 9.073/2017), que tem por objetivos fortalecer a resposta à ameaça da mudança do clima e reforçar a capacidade dos países para lidar com os impactos gerados por essa mudança.

De acordo com o Acordo de Paris, cabe aos Estados partes adotar medidas para evitar a desestabilização climática por meio da redução da emissão de gases de efeito estufa. Eventuais ações ou omissões que agravam a crise climática configuram violação ao dever de cuidado e ao direito fundamental ao clima estável.

⁶ ROSA, Rafaela Santos Martins da. Dano climático futuro e responsabilidade civil. São Leopoldo: Universidade do Vale do Rio dos Sinos [Tese de Doutorado], 2023. p. 298 e segs

A Corte Interamericana de Direitos Humanos, na Opinião Consultiva n. 32/25, também consolidou o entendimento de que o direito ao ambiente saudável abrange igualmente o direito a um clima estável, impondo aos Estados a obrigação de prevenir, mitigar e reparar os impactos climáticos resultantes de ações ou omissões humanas.

Ou seja, se a pessoa jurídica responsável pelo incêndio florestal não for responsabilizada pelos danos causados, a República Federativa do Brasil poderá ser condenada em Tribunais Internacionais, como a Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH).

Decisões proferidas por Magistrados(as) por todo o país também reconhecem os danos climáticos como danos ambientais, passíveis de responsabilização de pessoas públicas e privadas visando à imposição de obrigações de fazer para recompor integralmente o dano perpetrado⁷.

Como exemplo, o Conselho da Justiça Federal, durante a 1ª Jornada Jurídica de Prevenção e Gerenciamento de Crises Ambientais, aprovou os seguintes enunciados destacam a importância de sua aplicação:

Enunciado 22 - A indenização a título de dano ambiental e climático por desmatamento ilegal ou incêndios florestais deve priorizar a destinação para o bioma ou localidade afetados pela supressão de vegetação.

Enunciado 32 - Nas demandas relacionadas a queimadas e desmatamentos, além da obrigação de restaurar a área atingida e de indenizar os danos climáticos, deve-se calcular o impacto causado na disponibilidade hídrica e na biodiversidade.

Enunciado 34 - A responsabilização civil por danos ambientais decorrentes de incêndios e queimadas ilegais deverá contemplar também os danos climáticos, nas esferas moral e material.

O CNJ destaca que, para quantificação e precificação do dano climático, é

⁷ Exemplos:

TRF 1. Processo n. 1037196-19.2023.4.01.3200 – 7ª Vara Federal Ambiental e Agrária da Seção Judiciária do Amazonas– Juiz Federal Rodrigo Mello – 12 de julho de 2024.

TRF 4. Processo n. 5050920-75.2023.4.04.7100/RS - 9ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul - Juíza Rafaela Santos Martins da Rosa - 22 de agosto de 2025.

necessária a identificação da área afetada, a estimativa do estoque de carbono, a conversão para tCO₂e (“tonelada de dióxido de carbono equivalente”), a precificação do carbono, o cálculo do valor total, bem como a avaliação do impacto sobre serviços como conservação hídrica e regulação climática⁸.

Assim, **deve ser fixado, além dos danos materiais e morais, também o dano climático causado pelo ato ilícito da requerida, a ser mensurado a partir da do estoque de carbono afetado em razão da destruição vegetal causada pelo incêndio florestal e a precificação desse estoque** a partir da calculadora disponibilizada a partir do Protocolo de Julgamento de Ações Ambientais pelo CNJ⁹.

Considerando que o incêndio provocado a partir da conduta da requerida resultou na queimada de uma área de no mínimo 4.500 ha (quatro mil e quinhentos hectares), a partir da elaboração de polígono entre os Pontos 2 (15°57'15.2"S 57°18'32.7"W), 3 (15°56'33.7"S 57°22'04.2"W), do cabo de alta tensão (15°56'20.2"S 57°21'06.6"W) e da região sul da ESEC Serra dos Araras (15°45'45.2"S 57°14'31.3"W), foi possível obter através da calculadora de carbono (CCAL), fornecida pelo IPAM¹⁰, uma quantidade média de média de carbono afetada na área analisada (área total do polígono) de **72.99 tonC/ha** (toneladas de carbono por hectare).

Tendo em vista que o incêndio provocado resultou no desmatamento total de **no mínimo 4.500,00 ha**, ocorrido no ano de 2024, **a área desmatada em virtude do incêndio apresentou estoque de carbono total de 328.450,21 tonC** (toneladas de carbono), **representando uma emissão de 1.205.412,26 tonCO₂** (toneladas de dióxido de carbono).

Deste modo, de acordo com a calculadora de carbono (CCAL) (**DOC 14**), o valor monetário da emissão de CO₂ decorrente deste desmatamento foi de **US\$ 6.027.061,30**. Considerando que o valor do dólar no dia do cálculo correspondia a R\$ 4,89 (quatro reais e oitenta e nove centavos)¹¹, o valor dano climático corresponde a **R\$ 29.472.329,76 (vinte e nove**

⁸ <https://atos.cnj.jus.br/files/compilado192018202410096706d7724dee1.pdf>

⁹ <https://carboncal.org.br/pt/home>

¹⁰ <https://carboncal.org.br/pt/home>. Acesso em 11/05/2026

¹¹ <https://www.bcb.gov.br/>. Acesso em 11/05/2026

milhões, quatrocentos e setenta e dois mil, trezentos e vinte e nove reais e setenta e seis centavos).

A Resolução Conjunta nº 10 de 29 de maio de 2024 do CNJ e do CNMP dispõe que o magistrado e o membro do Ministério Público, no âmbito das suas respectivas competências e atribuições, quando adotada fundamentadamente a tutela específica ou por equivalência da qual decorra a destinação de bens e valores em razão de alguma das hipóteses referidas no art. 1º, § 2º (determinação de pagamento de prestações de natureza reparatória em tutela coletiva, danos morais coletivos, danos sociais e outros de natureza compensatória similar), poderão indicar como destinatários:

I – instituições, entidades e órgãos públicos federais, estaduais, distritais ou municipais, que promovam direitos diretamente relacionados à natureza do dano causado;

II – pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos e previamente cadastradas, que realizem atividades ou projetos relacionados diretamente à natureza do dano causado; e

III – fundos públicos temáticos ou territoriais, constituídos nas esferas federal, estadual, distrital ou municipal, diretamente relacionados ao bem jurídico lesado ou ameaçado e à natureza do dano coletivo, conforme a extensão territorial da lesão, que tenham por objetivo o financiamento de atividades e projetos de promoção ou reparação de direitos.

No presente caso, considerando que o dano provocado pela requerida afetou diretamente a ESEC Serra dos Araras, administrada pelo ICMBio, bem como exigiu da respectiva autarquia federal, do IBAMA e do Corpo de Bombeiro Militar de Mato Grosso a adoção de medidas preventivas e corretivas no combate ao fogo na região, parte dos valores decorrentes do dano climático devem ser destinados em benefício desses órgãos visando o aparelhamento e estruturação das instituições.

Da mesma forma, visando fomentar pesquisas que se relacionam com a prevenção e restauração dos danos provocados pela ocorrência do fogo nos biomas do Cerrado e Pantanal matogrossense, parte dos valores decorrentes da reparação do dano climático também devem ser destinados em benefício de projetos de pesquisa e extensão desenvolvidos pela Universidade

Estadual de Mato Grosso (UNEMAT) e Universidade Federal de Mato Grosso (UFMT) relacionados ao estudo do fogo e seus impactos nos biomas Cerrado e Pantanal.

Portanto, deve ser imputada a **obrigação de pagar (indenização por dano climático), no valor de R\$ 29.472.329,76 (vinte e nove milhões, quatrocentos e setenta e dois mil, trezentos e vinte e nove reais e setenta e seis centavos) a ser reparado pela requerida**, devendo os valores serem doados na proporção de 40% para o ICMBio, 20% para o IBAMA, 20% para o Corpo de Bombeiro Militar de Mato Grosso e 20% para projetos desenvolvidos pela Universidade Estadual de Mato Grosso (UNEMAT) e Universidade Federal de Mato Grosso (UFMT) relacionados ao estudo do fogo e seus impactos nos biomas Cerrado e Pantanal.

IV - DA TUTELA DE URGÊNCIA

O art. 300 do CPC, aplicado analogicamente, nos termos do art. 19 da Lei de Ação Civil Pública, dispõe que é cabível a tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No presente caso, **com a proximidade do período em que os riscos de incêndio são acentuados, em virtude da elevação da temperatura, em especial neste ano de 2026, com a chegada mais abrupta do fenômeno climático do El Nino, além da evidente desídia da pessoa jurídica requerida quanto aos protocolos de atuação preventiva frente aos riscos dos incêndios florestais**, é necessária a **adoção de medidas preventivas com urgência** visando prevenir a ocorrência de incêndios nas proximidades nas redes de alta tensão situados na zona rural de responsabilidade da requerida.

A **probabilidade do direito** é destacada pelos riscos que a ausência de medidas preventivas da rede elétrica na ocorrência de incêndios na região do cerrado e do pantanal matogrossense. Já o **perigo de dano** é destacado pelo alto impacto que as queimadas ocasionam a ambos os biomas, ocasionando perdas significativas da biodiversidade de difícil restauração.

De acordo com o Relatório Anual do Fogo (RAF) do MapBiomas, elaborado em 2025, com o apoio do Instituto SOS Pantanal¹², o Cerrado foi o bioma mais atingido pelo fogo nos últimos 40 anos (entre 1985 e 2025), com 43,4% da área queimada pelo menos uma vez no Brasil, afetando 45,1% do bioma. Já o Pantanal, embora represente 4,5% do total queimado no Brasil, foi o mais afetado proporcionalmente, com 61,8% da sua área atingida.

Para destacar o poder destrutivo das queimadas, a Embrapa Pantanal e o ICMBio realizaram levantamentos em 126 áreas queimadas no norte e no sul do Pantanal entre 1º de agosto e 17 de novembro de 2020, ocasião em que foram identificados 302 carcaças de anfíbios, répteis, aves e mamíferos. A partir da concentração de animais mortos e da área total queimada (39 mil quilômetros quadrados), os pesquisadores chegaram a números trágicos. O fogo, apenas naquela região, matou diretamente cerca de 16 milhões de animais de pequeno porte, com menos de 2 quilos, e outros 944 mil de maior porte¹³.

No caso dos autos, o incêndio provocado por parte da conduta da requerida contribuiu para a queimada de uma área total de aproximadamente 104.592,00 ha (cento e quatro mil e quinhentos e noventa e dois hectares) da ESEC Serra das Araras e seus arredores, o que equivale a mais de 1.000 quilômetros quadrados de área queimada que resultou na mortalidade de espécies de fauna e flora em toda região.

As imagens abaixo ilustram o impacto devastador do incêndio que atingiu a região da ESEC Serra das Araras:

¹² https://brasil.mapbiomas.org/wp-content/uploads/sites/4/2025/06/RAF2024_24.06.2025_v2.pdf . Acesso em 03/06/2026.

¹³ <https://revistapesquisa.fapesp.br/incendios-no-pantanal-mataram-17-milhoes-de-animais/#:~:text=A%20mortalidade%20foi%20maior%20entre.Reports%2C%2016%20de%20dezembro>). Acesso em 03/06/2026



14



Figura 9 - Imagem registrada do incêndio que atingiu a ESEC Serra das Araras.

¹⁴ <https://afolhadomedionorte.com.br/incendio-atinge-unidade-de-conservacao-serra-das-araras-em-porto-estrela/>. Acesso em 03/06/2026

Assim, visando resguardar a proteção ambiental da ESEC Serra das Araras e seu entorno, de modo a evitar que situações como a que ocorreu em 2024 se repita, cabe à requerida a apresentação e efetivação de um plano emergencial, **no prazo de 30 (trinta) dias**, visando a manutenção preventiva contínua da rede elétrica na faixa de servidão que atravessa e margeia a Unidade de Conservação da Estação Ecológica Serra das Araras e propriedades vizinhas, com foco na prevenção de incêndios.

Esta manutenção incluirá, obrigatoriamente, a limpeza e poda de vegetação nativa para evitar o contato com a rede de distribuição, e a realização de aceiros preventivos em todos os postes de madeira/concreto localizados em áreas de alto risco de propagação de fogo, especialmente durante o período de seca e estiagem, além de outras medidas necessárias, seguindo a normativa do tema.

V - DOS PEDIDOS

Pelo exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** requer, tendo por fundamento o rito do microssistema da tutela coletiva, notadamente a Lei de Ação Civil Pública e o Código de Processo Civil,

1) a concessão da **tutela de urgência** consistente na **apresentação e efetivação de um plano emergencial, no prazo de 30 (trinta) dias, visando a manutenção preventiva contínua da rede elétrica na faixa de servidão que atravessa e margeia a Unidade de Conservação da Estação Ecológica Serra das Araras e propriedades vizinhas**, com foco na prevenção de incêndios. Esta manutenção incluirá, obrigatoriamente, a limpeza e poda de vegetação nativa para evitar o contato com a rede de distribuição, e a realização de aceiros preventivos em todos os postes de madeira/concreto localizados em áreas de alto risco de propagação de fogo, especialmente durante o período de seca e estiagem, além de outras medidas necessárias, seguindo a normativa do tema.

Em seguida, requer a condenação definitiva da requerida **ENERGISA MATO**

GROSSO – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A à(s):

2) obrigação de pagar, consistente em:

2.1) indenizar os danos materiais, correspondente aos 4.500 hectares comprovadamente degradados pelo incêndio iniciado no ponto de ignição de responsabilidade da requerida, estipulado pelo Laudo nº 969/2024 - SETEC/CR/PF/MT em R\$ 11.917,76 (onze mil, novecentos e dezessete reais e setenta e seis centavos) por hectare, o que conduz ao montante de **R\$ 53.629.920 (cinquenta e três milhões, seiscentos e vinte e nove mil, novecentos e vinte reais)**, devendo os valores serem cedidos na proporção de 40% para o ICMBio, 20% para o IBAMA, 20% para o Corpo de Bombeiro Militar de Mato Grosso e 20% para projetos desenvolvidos pela Universidade Estadual de Mato Grosso (UNEMAT) e Universidade Federal de Mato Grosso (UFMT) relacionados ao estudo do fogo e seus impactos nos biomas Cerrado e Pantanal;

2.2) indenizar os danos morais difusos provocados, no valor de **R\$ 26.814.960 (vinte e seis milhões, oitocentos e catorze mil, novecentos e sessenta reais)**, o equivalente a 50% dos danos materiais comprovados pela perícia técnica da Polícia Federal, devendo os valores serem doados na proporção de 40% para o ICMBio, 20% para o IBAMA, 20% para o Corpo de Bombeiro Militar de Mato Grosso e 20% para projetos desenvolvidos pela Universidade Estadual de Mato Grosso (UNEMAT) e Universidade Federal de Mato Grosso (UFMT) relacionados ao estudo do fogo e seus impactos nos biomas Cerrado e Pantanal.

2.3) indenizar os danos climáticos provocados, no valor de **US\$ 6.027.061,30.** correspondente, na data de hoje, em **R\$ 29.472.329,76 (vinte e nove milhões, quatrocentos e setenta e dois mil, trezentos e vinte e nove reais e setenta e seis centavos)**, devendo os valores serem doados na proporção de 40% para o ICMBio, 20% para o IBAMA, 20% para o Corpo de Bombeiro Militar de Mato Grosso e 20% para projetos desenvolvidos pela Universidade Estadual de Mato Grosso (UNEMAT) e Universidade Federal de Mato Grosso (UFMT) relacionados ao estudo do fogo e seus impactos nos biomas Cerrado e Pantanal;

3) obrigações de fazer, consistente em promover um plano de manutenção

preventiva contínua da rede elétrica na faixa de servidão que atravessa e margeia a Unidade de Conservação da Estação Ecológica Serra das Araras e propriedades vizinhas, com foco na prevenção de incêndios. Esta manutenção incluirá, obrigatoriamente, a limpeza e poda de vegetação nativa para evitar o contato com a rede de distribuição, e a realização de aceiros preventivos em todos os postes de madeira/concreto localizados em áreas de alto risco de propagação de fogo, especialmente durante o período de seca e estiagem, a ser comprovada anualmente pelos próximos 5 (cinco) anos.

O MPF apresenta as provas documentais juntadas aos autos, sem prejuízo de outras que venham a ser especificadas em momento oportuno.

Dá-se à causa o valor de R\$ 109.917.209,76 (cento e nove milhões, novecentos e dezessete mil, duzentos e nove reais e setenta e seis centavos).

Cáceres/MT, data da assinatura eletrônica.

GABRIEL INFANTE MAGALHAES MARTINS
PROCURADOR DA REPÚBLICA

VI - DOS DOCUMENTOS QUE INSTRUEM A PETIÇÃO INICIAL:

DOC 1: Despacho nº 1211/2024, que determinou a instauração de Notícia de Fato para apurar a responsabilidade civil da Energisa Mato Grosso por danos ambientais decorrentes de incêndio;

DOC 2: Informação de Polícia Judiciária nº 3921101/2024, que fez um levantamento sobre os focos de incêndio na região da Estação Ecológica Serra das Araras;

DOC 3: Termo de Depoimento nº 3847436/2024, que registra a oitiva de Adelino Souza Bottura;

DOC 4: Termo de Depoimento nº 3847936/2024, que registra a oitiva de Fabrício do Carmo Dorileo Malgaresi;

DOC 5: Laudo Técnico de Constatação, que atesta a materialidade do dano ambiental e os vestígios encontrados na área examinada;

DOC 6: Despacho nº 4107093/2024, que registra a oitiva de Jonas Sansão Martinez e Leandro Cezar Pereira;

DOC 7: Laudo nº 969/2024 - SETEC/SR/PF/MT, que identificou a cronologia dos focos de fumaça próximos à rede de distribuição de energia;

DOC 8: Laudo nº 970/2024 - SETEC/SR/PF/MT, que identificou a dinâmica do incêndio e sua possível correlação com falhas na manutenção da rede elétrica;

DOC 9: Informação de Polícia Judiciária nº 4640332/2024, que analisou o local denominado “Ponto 2” e registrou as oitivas de Uildo José Vieira, José Sebastião de Oliveira, Edvaldo Alves dos Santos e Libero Leonel de menezes;

DOC 10: Informação de Polícia Judiciária nº 3920556/2024, que apontou Uildo José Vieira como sendo uma das 2 (duas) pessoas que testemunharam o início do incêndio e possivelmente suas causas;

DOC 11: Laudo nº 727/2025 - SETEC/SR/PF/MT, que identificou a extensão total da área degradada e a mensuração dos danos à flora local;

DOC 12: Manifestação ENERGISA acerca da proposta de TAC enviada pelo MPF - PRM-CAC-MT-00000186/2026;

DOC 13: Laudo elaborado pela SAVANA - Assessoria e Projetos Florestais, que avalia os impactos específicos na vegetação e biodiversidade;

DOC 14: Calculadora de carbono (CCAL) - Cálculo do Dano Climático, que quantifica a emissão de gases e o prejuízo monetário do dano climático;

DOC 15: Ordens de Serviço da Energisa, que apontam os registros internos da concessionária sobre as manutenções realizadas na linha de transmissão antes do evento;

DOC 16: Mídia gravada do incêndio na ESEC Serra das Araras por esse membro subscritor (protocolado via PJE);

DOC 17: Cópia do Inquérito Civil n. 1.20.001.000208/2025-37.